

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELA VIEIRA**

**PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS:  
UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E ARGENTINA**

**FLORIANÓPOLIS (SC)**

**2008**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELA VIEIRA**

**PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS:  
UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E ARGENTINA**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Renata Raupp Gomes

**FLORIANÓPOLIS (SC)**

**2008**



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

## TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada "Participação Final nos Aquestos: uma comparação entre Brasil e Argentina", elaborada pela acadêmica Gabriela Vieira e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 04/12/2008.

---

Renata Raupp Gomes - orientadora

---

João Leonel Machado Pereira

---

José Isaac Pilati

À minha família, meu namorado e meus amigos, meu agradecimento eterno pelas palavras de carinho e de apoio recebidas.

"Chama-se família a um grupo de indivíduos unidos pelo sangue, que se dão mal uns com os outros por questões de dinheiro."

*Édouard Rey*

## RESUMO

---

O presente trabalho discorre sobre o regime de Participação Final nos Aqüestos. Este regime foi inserido no ordenamento brasileiro pelo Código Civil de 2002 sob a justificativa de que seria um regime de bens que atenderia situações especiais, principalmente quando os cônjuges exercessem atividades empresariais. A doutrina brasileira, no entanto, tem tomado uma posição de certa forma desdenhosa com relação a este regime, se limitando a apenas transcrever os artigos do Código Civil. O mesmo descaso ocorre no próprio texto do Código Civil pois, além da parte que o institui, apenas traz outra referência a este regime nos artigos referentes ao pacto antenupcial, nem mesmo o mencionando ao apresentar a sucessão do cônjuge apesar de fazê-lo em todos os outros regimes patrimoniais. Este trabalho, portanto, busca uma análise deste regime, através do estudo dos dispositivos do Código Civil e das disposições doutrinárias. Por haver uma escassez da doutrina nacional, buscou-se também subsídios na doutrina estrangeira, mais especificamente na doutrina argentina, uma vez que naquele país o regime de bens é semelhante ao regime neste trabalho analisado. Assim, no curso do trabalho se estudou primeiramente o regime de bens argentino, procedendo-se em seguida para a análise dos dispositivos do Código Civil brasileiro, mostrando-se as semelhanças entre os regimes nos dois países.

**Palavras-Chaves:** Participação Final nos Aqüestos; regime de bens; administração dos bens; divisão dos bens.

# SUMÁRIO

---

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1</b>	<b>12</b>
<b>O REGIME DE BENS NO CASAMENTO PERANTE O CÓDIGO CIVIL ARGENTINO</b>	
1.1. REGIME OBRIGATÓRIO	13
1.2. CONVENÇÕES MATRIMONIAIS	13
1.3. OS BENS DA SOCIEDADE CONJUGAL	16
1.3.1. BENS PRÓPRIOS	16
1.3.2. BENS GANANCIAIS	18
1.3.3. MASSAS DE BENS	20
1.3.4. DIREITOS INTELECTUAIS	23
1.4. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE	24
1.5. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO	28
1.5.1. CESSAÇÃO DA GANANCIALIDADE	29
1.5.2. FORMAÇÃO DA COMUNIDADE	29
1.5.3. POSSIBILIDADE DE REQUERER A LIQUIDAÇÃO	31
1.5.4. PASSIVO	31
1.5.5. PARTIÇÃO	33
1.5.6. INFLUÊNCIAS NO DIREITO DE TESTAR	36
<b>CAPÍTULO 2</b>	<b>38</b>
<b>O REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS</b>	
2.1. ANÁLISES PRELIMINARES	40
2.1.1. O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS	40
2.1.2. O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL	42
2.2. O REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS	46
2.2.1. MASSAS DE BENS	47
2.2.2. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS	49
2.2.3. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL	50

<b>2.3. TABELA COMPARATIVA ENTRE OS REGIMES</b>	<b>52</b>
<b><u>CAPÍTULO 3</u></b>	<b><u>54</u></b>
<b>    APLICAÇÃO CONCRETA DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO NOS AQUESTOS</b>	
<b>3.1. CASOS PARADIGMÁTICOS</b>	<b>54</b>
3.1.1. PRIMEIRO CASO: AMBOS OS CÔNJUGES SEM PATRIMÔNIO PARTICULAR	56
3.1.2. SEGUNDO CASO: APENAS UM DOS CÔNJUGES COM PATRIMÔNIO PARTICULAR	58
3.1.3. TERCEIRO CASO: UM CÔNJUGE COM DÍVIDA RELATIVA A BEM PARTICULAR	60
3.1.4. QUARTO CASO: UM CÔNJUGE POSSUI DÍVIDA SOBRE BEM AQUESTO	62
<b>3.2. CRÍTICAS AO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS</b>	<b>64</b>
<b>3.3. ASPECTOS DESTACADOS DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS</b>	<b>68</b>
3.3.1. VANTAGENS AOS CÔNJUGES QUE EXERCEM ATIVIDADE EMPRESÁRIA	68
3.3.2. PROPRIEDADE INTELECTUAL	70
3.3.3. RESSARCIMENTO DAS BENFEITORIAS	71
<b><u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>	<b><u>72</u></b>
<b><u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u></b>	<b><u>74</u></b>

## INTRODUÇÃO

---

O casamento, como salientam diversos autores, não deve ter como objetivo conteúdo econômico, pois "a união pelo casamento almeja mútua cooperação, assim como assistência moral, material e espiritual".<sup>1</sup> Mas nem por isso pode-se afirmar que seja desprovido de efeitos patrimoniais, pois, durante o vínculo conjugal, o casal enfrentará questões financeiras quanto ao sustento do lar e, após o desfazimento do vínculo, haverá repercussão quanto à divisão dos bens. A regulamentação dos efeitos patrimoniais do casamento se denomina, comumente, regime de bens<sup>2</sup>, sendo que

esse sistema regula precipuamente a propriedade e a administração dos bens trazidos antes do casamento e os adquiridos posteriormente pelos cônjuges. Há questões secundárias que também versam sobre o direito patrimonial no casamento que podem derivar do regime de bens, como o dever de alimentos à prole e o usufruto de seus bens, da mesma forma que importantes reflexos no direito sucessório.<sup>3</sup>

É, portanto, impossível conceber alguma legislação que não estipule o regime de bens dos casamentos, desta forma se posicionando Caio Mário ao afirmar que

não se pode, em verdade, conceber um casamento sem regime de bens, mesmo nos países de economia socialista, e ainda que os cônjuges conservassem seus patrimônios totalmente estanques e sem encargos patrimoniais, pois a lei que o estabelecesse estaria instituindo desta maneira um regime de bens.<sup>4</sup>

Venosa sustenta também esta posição e afirma: "deste modo, a existência de um regime de bens é necessária, não podendo o casamento subsistir sem ele. Ainda que os cônjuges não se manifestem, a lei supre sua vontade, disciplinando o regime patrimonial de seu casamento".<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, 6v., p. 169.

<sup>2</sup> Venosa critica esta denominação ao afirmar que: "T tecnicamente, a denominação regime de bens não é a melhor, porque mais exato seria referir-se a regimes patrimoniais do casamento. No entanto, a expressão é consagrada, sintética e com significado perfeitamente conhecido" (Ibidem, p. 169).

<sup>3</sup> Ibidem, p. 170.

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 5v., p. 188.

<sup>5</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 6v., p. 170.

Os regimes de bens podem ser divididos em regimes de comunhão e regimes de separação, levando-se em consideração a comunicação ou não dos patrimônios dos cônjuges.

A imaginação humana a serviço das conveniências dos cônjuges, tem trabalhado no sentido de se combinarem um e outro critério, e, desta sorte, sugere a manutenção das formas puras originais, ou a criação de outros regimes em que se comunicam alguns valores, enquanto outros se conservam destacados do patrimônio dos consortes.<sup>6</sup>

A grande maioria das legislações, levando em conta a pluralidade de regimes, permite a escolha, pelos cônjuges, do regime patrimonial mais adequado, mas nem todas permitem que os cônjuges redijam cláusulas referentes ao regime. Há, inclusive, uma minoria de legislações que impõe o regime de bens aos nubentes. Desta forma, é possível dividir também os regimes em convencionais ou legais.

A legislação brasileira, no tocante ao regime de bens, sempre possibilitou a escolha pelos nubentes do regime de bens que lhes aprouvesse, fosse entre os já codificados ou um regime próprio por eles redigido.

O Código Civil de 1916 trazia em seu bojo quatro regimes patrimoniais: o de Comunhão Universal, o de Comunhão Parcial, o de Separação de Bens e o Regime Dotal. Sendo que o regime suplementar, ou seja, o regime a ser adotado no silêncio dos cônjuges, seria o de Comunhão Universal. No ano de 1977, com o advento da Lei do Divórcio, o regime suplementar passou a ser o de Comunhão Parcial.

O Código Civil brasileiro de 2002 retirou o Regime Dotal do ordenamento brasileiro, incluindo, em seu lugar, o regime de Participação Final nos Aqüestos, trazendo, com isto, o termo "aqüestos" novamente à tona. Importante se torna, portanto, verificar a definição do termo, qual seja:

AQÜESTO (Dir. Civ.). Aqüestos conjugais ou simplesmente aqüestos são os bens que cada um dos cônjuges, ou ambos, adquirem na constância do casamento, por qualquer título, que não seja o de doação, sucessão ou sub-rogação.<sup>7</sup>

Como se pode notar, não é que seu significado não continuasse a ser comumente utilizado, apenas o termo havia entrado em desuso.

---

<sup>6</sup> Pereira, **Instituições de Direito Civil**, 2005, 5v., p. 188-189.

<sup>7</sup> MAGALHÃES, Humberto Piragibe e MALTA, C.P. Tostes. **Dicionário Jurídico**. 7 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1990, p. 104.

Este regime foi inserido no projeto do Novo Código Civil sob a justificativa de que este regime de bens "poderá atender a situações especiais, tal como se verifica nas nações que vão atingindo maior grau de desenvolvimento, sendo freqüente o caso de ambos os cônjuges exercerem atividades empresariais distintas".<sup>8</sup>

Apesar disto, a doutrina brasileira tem tomado, ao comentar os regimes de bens, uma posição de certa forma desdenhosa com relação a este regime, se limitando a apenas transcrever os artigos do Código Civil.

Este descaso acontece também, de certa forma, no próprio texto do Código Civil, pois apenas lhe institui no Livro IV, Título II, Capítulo V<sup>9</sup>, e lhe menciona uma única vez fora deste capítulo, ao falar do pacto antenupcial, no art. 1.656. Mesmo no tocante à sucessão do cônjuge não há qualquer menção a este regime de bens, apesar de fazê-la a todos os outros regimes patrimoniais.

Portanto, se faz necessária uma análise deste regime a fim de que se possa compreendê-lo e aplicá-lo corretamente quando se fizer necessário. Diante da escassez da doutrina nacional, buscar-se-ão subsídios na doutrina estrangeira, mais precisamente na doutrina argentina, onde regime semelhante já se encontra regulamentado desde 1987, data da última lei que modificou significativamente a relação patrimonial dos cônjuges naquele país.

Portanto, este trabalho terá, em seu primeiro capítulo, um delineamento da legislação e da doutrina argentina. Será apresentada a formação das massas de bens que integrarão o patrimônio do casal, sua administração, a responsabilidade pelas dívidas e as conseqüências da dissolução do vínculo, seja pelo divórcio seja pela morte de um dos cônjuges.

Em seguida, no segundo capítulo, será apresentada a realidade do Código Civil brasileiro e o posicionamento da doutrina. Antes de se proceder ao estudo do regime de Participação Final nos Aqüestos, primeiramente será feita uma breve análise dos regimes de Comunhão Parcial e de Separação de bens. Em seguida se passará ao estudo do regime em questão, na formação das massas de

---

<sup>8</sup> PROJETO DE LEI n. 634, de 1975. Exposição de motivos: item 30, o.

<sup>9</sup> Código Civil – Lei n. 10406/2002, Livro IV – Do direito de família; Título II – Do direito patrimonial; Capítulo V – Do regime de participação final nos aqüestos.

bens, sua administração e nas conseqüências da dissolução do vínculo, seja pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges.

Para facilitar a visualização das diferenças e semelhanças os estes três regimes previstos no Código Civil de 2002, será traçada uma tabela comparativa e, em seguida, serão aplicados os dispositivos dos três regimes em casos práticos.

Por último, serão verificadas as críticas feitas pela doutrina aos artigos regulamentadores do regime de Participação Final nos Aqüestos, seja pela sua redação, seja por seus possíveis desdobramentos práticos.

## CAPÍTULO 1

---

### O REGIME DE BENS NO CASAMENTO PERANTE O CÓDIGO CIVIL ARGENTINO

O Código Civil argentino foi sancionado em 25 de setembro de 1869, trazendo no segundo Título de seu Livro Primeiro<sup>10</sup> (art. 159 e ss) as regulamentações concernentes ao matrimônio, exceto no tocante à questão patrimonial que se encontra no Livro Segundo, terceira seção, que trata das obrigações que nascem dos contratos<sup>11</sup> (art. 1217 e ss). Importante salientar isto, posto que no Livro Primeiro há um capítulo que trata do "Regime Legal Aplicado ao Matrimônio" que, ao contrário do que alguns possam vir a pensar, não trata do regime de bens, mas sim sobre as leis que regularão o casamento conforme o local de sua celebração.

Ainda, no que tange às regulamentações acerca do matrimônio, três leis foram editadas, alterando substancialmente o regime matrimonial de bens naquele país:

- a) Lei n. 11.357/1926 – trata dos direitos civis da mulher;
- b) Lei n. 17.711/1968 – altera dispositivos do Código Civil;
- c) Lei n. 23.515/1987 – altera dispositivos do Código Civil e insere o divórcio no ordenamento.

Importante iniciar este estudo pelos principais aspectos concernentes ao regime de bens, sua administração e sua dissolução.

---

<sup>10</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869; Libro Primero: De las personas; Sección Segunda: De los derechos personales en las relaciones de familia.

<sup>11</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869; Libro Segundo: De los derechos personales en las relaciones civiles; Sección Tercera: De las obligaciones que nacen de los contratos; Título 2: De la sociedad conyugal.

## 1.1. Regime obrigatório

Ao contrário do que ocorre no Brasil, na Argentina não há a possibilidade dos cônjuges optarem pelo regime de bens a ser adotado na vigência de seu casamento, o regime descrito no Código Civil e nas leis concernentes é obrigatório para todos os matrimônios realizados em território nacional. Isto se dá porque, na concepção de Vélez Sársfield, editor do Código Civil argentino,

O matrimônio é a mais importante de todas as transações humanas. É a base de toda a constituição da sociedade civilizada. Diferencia-se dos outros contratos, em que os direitos, as obrigações e os deveres dos esposos não são regrados por convenções das partes, mas sim de matéria da lei civil, a qual os interesses, seja qual for a declaração de vontade, não podem alterar de forma alguma<sup>12</sup>.

Conforme Vidal Taquini, "esta concepção de obrigatoriedade que impõe o codificador às relações pessoais emergentes do matrimônio se deve ao caráter de instituição social deste"<sup>13</sup>, ou seja, para o formulador do Código Civil argentino, não deve haver a possibilidade de escolha do regime de bens pois não se deve considerar que "os cônjuges sejam simplesmente dois sócios com sentido especulativo".<sup>14</sup>

## 1.2. Convenções Matrimoniais

O fato do Código Civil argentino não possibilitar aos cônjuges a escolha do regime patrimonial de bens não afastou por completo a realização de convenções matrimoniais, apesar de admitir que estas versem apenas sobre limitados assuntos, conforme disposto no art. 1217 do referido Código:

---

<sup>12</sup> Nota ao título "Do matrimônio", apud. TAQUINI, Carlos H. Vidal. **Régimen de Bienes en el Matrimonio**: con las modificaciones de las leyes 23264 y 23515. 3 ed. Buenos Aires: Astrea de Alfredo Y Ricardo Depalma SRL, 1993, p. 169.

No original: "El matrimonio es la más importante de todas las transacciones humanas. Es la base de toda la constitución de la sociedad civilizada. Se diferencia de los otros contratos, en que los derechos, las obligaciones y los deberes de los esposos no son reglados por las convenciones de las partes, sino que son materia de la ley civil, la cual los interesados, sea cual fuere la declaración de su voluntad, no pueden alterar en cosa alguna".

<sup>13</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 169.

No original: "Esta concepción de obrigatoriedad que impone el codificador a las relaciones personales emergentes del matrimonio se debe al carácter de institución social de éste".

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 169.

No original: "los cónyuges sean simplemente dos socios con sentido especulativo".

Art. 1217. Antes da celebração do matrimônio os cônjuges podem fazer convenções que tenham unicamente os seguintes objetos:

1. A designação dos bens que cada um leva ao casamento.
2. A reserva à mulher do direito de administrar algum bem raiz que ela leva ao matrimônio ou que vir a adquirir posteriormente a título próprio.
3. As doações que o esposo fizer à esposa.
4. As doações que os esposos se façam dos bens que deixarem por motivo de seu falecimento.<sup>15</sup>

Os itens 2 e 4 do referido artigo foram revogados pela Lei n. 17.711 em 1968, limitando ainda mais a possibilidade de serem realizadas as convenções matrimoniais.

Da mesma forma que ocorre no direito brasileiro, estas convenções matrimoniais somente podem ser realizadas previamente ao casamento e não poderão ser alteradas posteriormente, conforme dispositivo expresso do Código Civil argentino (art. 1219<sup>16</sup>).

Antes da edição das leis que modificaram o regime matrimonial de bens era previsto que o que cada cônjuge levasse ao matrimônio permaneceria como bem próprio, mas, no entanto, se presumiria que os bens móveis tivessem sido adquiridos durante a constância do casamento (art. 1224<sup>17</sup>). Portanto, o primeiro inciso do art. 1217 serviria para manter o caráter próprio dos bens, mas não era esta sua única função, como explica Vidal Taquini:

Apesar de, aparentemente, se tratar de uma simples feitura de um inventário, estamos na presença de uma norma que fundamentalmente diz respeito ao regime matrimonial. Convém recordar que a convenção matrimonial tem como objetivo principal que os cônjuges escolham o regime que regulará as relações patrimoniais entre eles, sem prejuízo da adoção de

<sup>15</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1217.

No original: "Art. 1217. Antes de la celebración del matrimonio los esposos pueden hacer convenciones que tengan unicamente los objetos siguientes:

1. La designación de los bienes que cada uno lleva al matrimonio.
2. La reserva a la mujer del derecho de administrar algún bien raíz de los que lleva al matrimonio, o que adquiriera después por título propio.
3. Las donaciones que el esposo hiciere a la esposa.
4. Las donaciones que los esposos se hagan de los bienes que dejaren por su fallecimiento".

<sup>16</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1219.

No original: "Art.1219. Ningún contrato de matrimonio podrá hacerse, so pena de nulidad, después de la celebración del matrimonio; ni el que se hubiere hecho antes, podrá ser revocado, alterado o modificado".

<sup>17</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1224.

No original: "Art. 1224. Si no hubiese escritura pública o privada de los bienes que los esposos llevan al matrimonio, se juzgará que éste se contrae, haciéndose comunes los bienes muebles y las cosas fungibles de ambos; y disuelta la sociedad, se tendrán como bienes adquiridos durante el matrimonio. Lo mismo se juzgará si no hubiere prueba por escrito de los muebles y cosas fungibles que durante el matrimonio adquirieran marido o mujer, por herencia, legado o donación".

regras que modifiquem o regime adotado. Como consideramos que este inciso devia se realizar conforme o art. 1224, dentro do regime do Código, o inventário fazia que os bens móveis que se detalhavam conservassem o caráter de próprios, fazendo com que a exclusão desses bens da comunidade fosse, então, total ou parcial, caso se inventariasse apenas parte deles.<sup>18</sup>

Após a edição da Lei n. 17.711, pela qual o art. 1224 do Código Civil argentino foi revogado, se passou a admitir qualquer espécie de prova para comprovar o caráter próprio dos bens móveis, desta forma

a função do inciso 1º do art. 1217 se reduz à determinação dos bens, constituindo uma simples pré-constituição de prova escrita do caráter próprio deles, facilitando a individualização no momento da dissolução. Como a prova do caráter próprio de um bem pode ser suprida por qualquer outra classe de prova, a importância do inventário diminui, ficando reservado para os móveis de difícil identificação que os cônjuges trazem ao casamento. A reforma devia complementar a norma permitindo aos cônjuges determinar em detalhe o passivo no momento de contrair o matrimônio.<sup>19</sup>

Já o terceiro inciso do art. 1217 do Código Civil argentino traz a possibilidade das convenções matrimoniais versarem acerca de doações feitas pelo marido para a esposa, e nunca o contrário. Isto porque Vélez Sársfield, ao escrever o Código Civil, considerou que "as doações feitas pela esposa ao marido não têm um fim honorável: serviriam apenas para comprar um marido".<sup>20</sup> Desta forma, como reforça Rébora, "se vê que era maior sua repugnância pelo cafetão que pelo devasso: não admitia que uma mulher comprasse um marido, mas não impedia que um poderoso ostentador qualquer comprasse uma mulher...".<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 197.

No original: "A pesar de que, aparentemente, se trata de la simple facción de un inventario, estamos en presencia de una normal que fundamentalmente concernía al régimen matrimonial. Conviene recordar que la convención matrimonial tiene por objeto principal que los cónyuges elijan ele régimen que regulará las relaciones patrimoniales entre ellos, sin perjuicio de la adopción de reglas que modifiquen el régimen elegido. Como consideramos que este inciso debía conjugarse en función del art. 1224, dentro del régimen del Código, el inventario hacia que los bienes muebles que se detallaban conservasen el carácter de propios haciendo que la exclusión de la comunidad fuese, entonces, total o parcial, si se inventariaban todos o sólo parte de ellos.

<sup>19</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 304.

No original: "La función del inc. 1º del art. 1217 se reduce a la determinación de los bienes, constituyendo una simple preconstitución de prueba por escrito del carácter de propio de ellos, facilitando su individualización en el momento de la disolución. Como la prueba del carácter proio de un bien puede suplirse por cualquier otra clase de prueba, la importancia del inventario se ve disminuida, quedando reservada para los muebles de difícil identificación que los cónyuges traen al matrimonio. La reforma debió completar la norma permitiendo a los cónyuges determinar un delatte del pasivo en el momento de contraer matrimonio."

<sup>20</sup> Ibidem, p. 198.

No original: "la donación de la esposa al esposo no tiene un fin honorable: importaria sólo comprar un marido".

<sup>21</sup> Rébora, apud. Ibidem, p. 199.

Essas doações deverão ser feitas conforme os dispositivos do título "Das doações", "mas com caráter supletivo, pois acima se encontram as disposições que o Código consagra à sociedade conjugal".<sup>22</sup>

### 1.3. Os bens da sociedade conjugal

No regime matrimonial de bens existem basicamente duas espécies de bens, os próprios e os gananciais.

#### 1.3.1. Bens próprios

São bens próprios, conforme Vidal Taquini: "a) os levados ao matrimônio; b) os adquiridos durante o matrimônio por herança, legado ou doação; c) os subrogados; d) os aumentos materiais dos bens próprios; e e) os adquiridos por causa ou título anterior ao matrimônio".<sup>23</sup>

Antes da edição da Lei n. 11.357, para que a mulher comprovasse que um bem imóvel possuía caráter próprio devido à precedência do dinheiro, ela deveria seguir o estipulado no art. 1246 do Código Civil argentino:

Art. 1246. Os bens próprios que sejam comprados com dinheiro da mulher, são de propriedade dela se a compra se fizer com seu consentimento e com o objetivo de os adquirir, assim expressando a escritura de compra, e designando que o dinheiro pertence à mulher.<sup>24</sup>

Esse artigo se dirige especificamente aos bens da mulher por um motivo específico:

---

No original: "se ve que era mayor su repugnancia por el *souteneur* que por el sátiro: disgustábase que una mujer se comprase un marido, pero no acertaba a impedir que cualquier ampuloso potentado se comprase una mujer..."

<sup>22</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 199.

No original: "pero con carácter supletorio, pues por encima se encuentran las disposiciones que el Código consagra a la sociedad conyugal".

<sup>23</sup> Ibidem, p. 205.

No original: "a) los aportados al matrimonio; b) los adquiridos durante el matrimonio por herencia, legado o donación; c) los subrogados; d) los aumentos materiales de los bienes propios; y e) los adquiridos por causa o título anterior al matrimonio".

<sup>24</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1246.

No original: "Art. 1246. Los bienes raíces que se compraren con dinero de la mujer, son de la propiedad de ella si la compra se hiciese con su consentimiento y con el fin de que los adquiriera, expresándose así en la escritura de compra, y designándose cómo el dinero pertenece a la mujer".

porque a intangibilidade de seu patrimônio próprio é outra razão de ser do art. 1246, cujos requisitos deviam ser observados pelo marido já que não podia atribuir à mulher uma aquisição que lhe seria prejudicial, assim como não podia subtrair bens gananciais, pois os credores eram fraudados por esta imposição indevida, pois a princípio os bens próprios da mulher não garantiam nunca as dívidas da sociedade conjugal.<sup>25</sup>

A escrituração de que o dinheiro aplicado na compra de um bem pertencia exclusivamente à mulher deve ser feita no momento da compra e discriminar com clareza a origem deste dinheiro para que tenha validade contra terceiros,

uma questão de formalidade de inevitável satisfação, para evitar a convivência dos cônjuges entre si ou com seus herdeiros, que irão decidir quais bens são ou gananciais ou próprios, de forma que não possam ser expostos a terceiros, que tenham contratado tendo em conta a garantia de que detém o título.<sup>26</sup>

Já na relação entre os cônjuges ou entre estes e os herdeiros, não é obrigatória a anotação prévia da origem do dinheiro, "não há impossibilidade de demonstrar que o dinheiro pertence à mulher de modo que cabe prova posterior para demonstrar a origem do dinheiro e determinar, para efeitos de liquidação da sociedade conjugal, se o bem é próprio ou ganancial".<sup>27</sup>

Quando os bens são adquiridos por herança, legado ou doação eles mantêm o caráter de bens próprios, pois

têm como antecedente um título jurídico exclusivo, com independência da comunidade de vida fonte dos gananciais.

Quando se entregam bens em comum ao marido e à mulher em conjunto com designação de partes determinadas, esses bens serão próprios de cada um dos cônjuges na proporção determinada pelo doador ou testador; e, na falta de designação, metade para cada um deles (art. 1264). Nada impede que o autor da liberalidade atribua expressamente aos bens a qualidade de ganancial, devendo assim este ser considerado.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 206.

No original: "porque la intangibilidad de su patrimonio propio es otra razón de ser del art. 1246, cuyos requisitos debían ser observados por el marido, ya que no podía atribuir a la mujer una adquisición que le resultara perjudicial, como tampoco sustraer bienes gananciales, pues los acreedores eran defraudados por esa indebida imposición, pues en principio los bienes propios de la mujer no garantizaban nunca las deudas de la sociedad conyugal".

<sup>26</sup> Ibidem, p. 208.

No original: "importa una formalidad de inevitable satisfacción, para evitar la confabulación de los cónyuges entre sí o con sus herderos, quienes decidirán que los bienes son ya gananciales, ya propios, a lo que no pueden quedar expuestos los terceros, que han contratado teniendo en cuenta la garantía que el título ostenta".

<sup>27</sup> Ibidem, p. 208.

No original: "No existe imposibilidad de demostrar que el dinero pertenece a la mujer, de manera que cabe la prueba posterior para acreditar el origen del dinero y determinar, a los efectos de la liquidación de la sociedad conyugal, si el bien es propio o ganancial".

<sup>28</sup> Ibidem, p. 209-210.

Outro valor que se considera como bem próprio é a valorização dos bens próprios, a menos que a valorização decorra de obra humana.

Se o aumento é obra do homem, realizado com fundos gananciais, será aplicado o princípio da acessão e a melhora será incorporada ao bem no qual ocorreu e, por tanto, o bem continuará a ser próprio, no entanto surge um crédito ganancial contra o cônjuge que recebeu a majoração do valor.<sup>29</sup>

Fora estes bens, ainda são bens próprios as indenizações por danos pessoais, sejam físicos ou morais, que provoquem incapacidade para o trabalho permanente. "Se a incapacidade for transitória só conserva a qualidade de própria a indenização por dano moral, pois a de dano físico substitui os frutos do trabalho e é, por isso, ganancial."<sup>30</sup>

Indenizações recebidas devido à morte de terceiro também integram o patrimônio próprio do cônjuge, mesmo que se trate de filho em comum, pois as indenizações serão devidas separadamente.

Pensões alimentícias constituídas por um terceiro em favor de um dos cônjuges são próprias, exceto quando têm caráter salarial, como as aposentadorias, por exemplo. Além disso, também se consideram próprios "os frutos naturais ou civis dos bens dos filhos de um casamento anterior".<sup>31</sup>

### 1.3.2. Bens gananciais

Os bens gananciais são conhecidos no Brasil por aqüestos e são definidos no art. 1271 do Código Civil argentino, em que prevalece o princípio do *in dubio pro communitate*:

---

No original: "tener como antecedente un título jurídico exclusivo, con independencia de la comunidad de vida fuente de la ganancialidad.

Cuando se entregan bienes en común a marido y mujer juntamente con designación de partes determinadas, esos bienes serán propios de cada cónyuge en la proporción determinada por el donante o testador; y a falta de designación, por mitad a cada uno de ellos (art 1264). Nada obsta que el autor de la liberalidad le atribuya expresamente calidad ganancial, lo que así se deberá considerar".

<sup>29</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 212.

No original: "Si el aumento es obra del hombre, realizado con fondos gananciales, operará el principio de la accesión y la mejora se incorporará al bien el cual accede y por lo tanto el bien continuará siendo propio, pero surge un crédito ganancial contra el cónyuge que recibió la mejora por el mayor valor".

<sup>30</sup> Ibidem, p. 214.

No original: "Si la incapacidad fuere transitoria sólo conserva calidad propia la indemnización del daño moral, pues la del daño físico sustituye los frutos del trabajo y por ende es ganancial".

<sup>31</sup> Ibidem, p. 212.

No original: "los frutos naturales o civiles de los bienes de los hijos de un matrimonio anterior".

Art. 1271. Pertencem à sociedade como gananciais, os bens existentes à época da dissolução desta, se não se provar que pertenciam a algum dos cônjuges quando se celebrou o casamento, ou que se adquiriu posteriormente por herança, legado ou doação.<sup>32</sup>

Consideram-se gananciais os bens dispostos no art. 1272 do Código Civil argentino:

Art. 1272. São também gananciais os bens que cada um dos cônjuges, ou ambos adquirirem durante o casamento, por qualquer título que não seja herança, doação ou legado, como também os seguintes:

Os bens adquiridos durante o casamento por compra ou outro título oneroso, mesmo que seja feito em nome de apenas um dos cônjuges.

Os adquiridos de maneira fortuita, como loteria, jogo, aposta, etc.

Os frutos naturais ou civis dos bens comuns, ou dos próprios de cada um dos cônjuges, percebidos durante o casamento, ou pendentes ao tempo da dissolução da sociedade.

Os frutos civis da profissão, trabalho, ou indústria de ambos os cônjuges, ou de cada um deles.

O que receber algum dos cônjuges, por usufruto dos bens dos filhos de outro casamento.

As melhoras que durante o casamento tenham dado mais valor aos bens próprios de cada um dos cônjuges.

Os que tenham sido gastos com o resgate de servidões, ou em qualquer outro objeto que só um dos cônjuges obtenha vantagens.

Os direitos intelectuais, patentes de invenção ou desenhos industriais são bens próprios do autor ou inventor, mas o que for produzido por eles durante a vigência da sociedade conjugal é ganancial.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1271.

No original: "Art. 1271. Pertencen a la sociedad como gananciales, los bienes existentes a la disolución de ella, si no se prueba que pertenecían a alguno de los cónyuges cuando se celebró el matrimonio, o que los adquirió después por herencia, legado, o donación".

<sup>33</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1272.

No original: "Art. 1272. Son también gananciales los bienes que cada uno de los cónyuges, o ambos adquiriesen durante el matrimonio, por cualquier título que no sea herencia, donación o legado como también los siguientes:

Los bienes adquiridos durante el matrimonio por compra u otro título oneroso, aunque sea en nombre de uno solo de los cónyuges.

Los adquiridos por hechos fortuitos, como lotería, juego, apuestas, etc.

Los frutos naturales o civiles de los bienes comunes, o de los propios de cada uno de los cónyuges, percibidos durante el matrimonio, o pendientes al tiempo de concluirse la sociedad.

Los frutos civiles de la profesión, trabajo, o industria de ambos cónyuges, o de cada uno de ellos.

Lo que recibiese alguno de los cónyuges, por el usufructo de los bienes de los hijos de otro matrimonio.

Las mejoras que durante el matrimonio, hayan dado más valor a los bienes propios de cada uno de los cónyuges.

Lo que se hubiese gastado en la redención de servidumbres, o en cualquier otro objeto de que sólo uno de los cónyuges obtenga ventajas.

Los derechos intelectuales, patentes de invención o diseños industriales son bienes propios del autor o inventor, pero el producido de ellos durante la vigencia de la sociedad conyugal es ganancial.

Importante ressaltar que, ao contrário dos frutos, os produtos<sup>34</sup> dos bens próprios continuam com a característica de próprios, pois quando separados da coisa acarretam diminuição ou alteração da substância, exceto quanto às minas, pois o Código de Mineração considera o produto destas como gananciais.

### 1.3.3. Massas de bens

No regime original do Código Civil argentino, os bens do casal se dividiam em três massas: bens próprios da esposa, bens próprios do marido e bens gananciais. Após a edição da Lei n. 17.711, "o novo art. 1276 provocou a desintegração da unidade de massa ganancial, pela qual agora se distinguem quatro massas de bens, pois além dos bens próprios de cada um dos cônjuges existem agora: bens gananciais do marido e bens gananciais da esposa".<sup>35</sup>

Esta mesma lei revogou o art. 1224 e, com isso, traz a noção de que, "em princípio, os bens móveis que se trouxe ao casamento terão caráter de próprios. A natureza própria ou ganancial dos bens móveis está, sem ressalvas, sujeita à prova que devem render à época da dissolução do regime"<sup>36</sup>, prova esta que agora pode ser feita por qualquer meio e não mais apenas por meio de escritura pública.

Para Taquini, a reforma tem uma falha pois esta deveria,

reconhecer caráter próprio às recordações de família e pessoais; ao vestuário; aos instrumentos de trabalho, etc. [...]

A falta de norma expressa no sentido indicado faz concluir que os móveis de uso pessoal são gananciais. Apesar de na prática não se questionar a respeito do vestuário dos cônjuges, que implicitamente se consideram adjudicados ao que o usa, não se pode compartilhar a idéia que toda a

<sup>34</sup> Vale lembrar aqui a diferença entre frutos e produtos, que é a mesma tanto no direito argentino quanto no direito brasileiro:

FRUTOS: [...] 2. Direito Civil. a) coisas acessórias, ou seja, utilidades que o bem principal produz periodicamente, cuja percepção mantém intacta a substância do bem que as gera. [...] (DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, 2v., p. 607)

PRODUTO: Direito Civil. Utilidade que se pode retirar da coisa, alterando sua substância, com a diminuição da quantidade até o esgotamento, porque não se reproduz periodicamente. [...] (DINIZ, **Dicionário Jurídico**, 1998, v. 3, p. 776)

<sup>35</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 315.

No original: "El nuevo art. 1276 provoca la desintegración de la unidad de la masa ganancial, por lo cual cabe distinguir cuatro masas de bienes, pues además de los bienes propios de cada cónyuge existen ahora: bienes gananciales del marido y bienes gananciales de la mujer".

<sup>36</sup> Ibidem, p. 315.

No original: "en principio, los bienes muebles que se introduzcan al matrimonio tendrán el carácter de propios. La naturaleza propia o ganancial de todo bien mueble de los cónyuges queda, sin embargo, sujeta a la prueba que deben ellos rendir a la disoluci'n del regimen".

roupa seja própria. Não se pode ignorar que mais de uma prenda tenha alto valor econômico e não se vê razão para excluir dos gananciais. O mesmo ocorre com as jóias que usa um dos cônjuges ou instrumentos de trabalho, sejam profissionais, comerciais ou industriais, e que, também com importante valor econômico, tenham sido adquiridos durante o casamento sem sub-rogação de bens próprios, são indiscutivelmente gananciais.<sup>37</sup>

Apesar de cada um dos cônjuges manter a administração de seus bens gananciais, em certos casos é necessário, para a disposição de certos bens, o assentimento do outro cônjuge, conforme a redação do art. 1277 do Código Civil argentino dada pela Lei n. 17.711:

Art. 1277. É necessário o consentimento de ambos os cônjuges para dispor ou gravar os bens gananciais quando se tratar de imóveis, direitos ou bens móveis cujo registro foi imposto por lei em forma obrigatória, contribuições de domínio ou uso destes bens a sociedades, e tratando-se de sociedades de pessoas, a transformação e fusão destas. Se algum dos cônjuges negar sem justa causa o consentimento para outorgar o ato, o juiz poderá autorizar após audiência com as partes.

Também será necessário o consentimento de ambos os cônjuges para dispor de um imóvel próprio de um deles, onde está estabelecida a moradia conjugal se houverem filhos menores ou incapazes. Esta disposição se aplica mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, trate-se neste caso de bem próprio ou ganancial.

O juiz pode autorizar a disposição do bem se este for prescindível e o interesse familiar não seja comprometido.<sup>38</sup>

Alguns autores sustentam que este artigo visa proteger a mulher de possíveis fraudes, para que esta não acabe sem bens. Vidal Taquini rechaça esta opinião dizendo que

---

<sup>37</sup> Ibidem, p. 316.

No original: "reconocer el carácter propio a los recuerdos de familia y personales; el vestuario; los instrumentos de trabajo, etc. [...]"

La falta de norma expresa en el sentido indicado hace concluir que los muebles de uso personal son gananciales. Si bien en la práctica no se plantean cuestiones con el vestuario de los cónyuges, que implícitamente se considera adjudicado al que lo usa, no se puede compartir que toda ropa sea propia. No cabe ignorar que más de una prenda puede tener un alto valor económico y no se ve la razón para excluir la ganancialidad. Lo mismo ocurre con las joyas que usa uno de los cónyuges o los instrumentos de trabajo, ya sean profesionales, comerciales o industriales, y que, también con importante valor económico, si han sido adquiridos durante el matrimonio no mediando subrogación de bienes propios, son indiscutiblemente gananciales".

<sup>38</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1277.

No original: "Art 1277. Es necesario el consentimiento de ambos cónyuges pra disponer o gravar los bienes gananciales cuando se trate de inmuebles, derechos o bienes muebles cuyo registro han impuesto las leyes en forma obligatoria, aportes de dominio o uso de dichos bienes a sociedades, y tratándose de sociedades de personas, la transformación y fusión de éstas. Si alguno de los cónyuges negare sin justa causa su consentimiento para otorgar el acto, el juez podrá autorizarlo previa audiencia de las partes.

También será necesario el consentimiento de ambos cónyuges para disponer del inmueble propio de uno de ellos, en que está radicado el hogar conyugal si hubiere hijos menores o incapaces. Esta disposición se aplica aun después de disuelta la sociedad conyugal, trátese en este caso de bien propio o ganancial.

El juez podrá autorizar la disposición del bien si fuere prescindible y el interés familiar no resulte comprometido.

se apenas se queria oferecer meios para prevenir a fraude, não era esta a solução, que acabou órfã pela falta de outras que devem se orientar não para evitar que uma mulher acabasse sem bens; não para assegurar a um cônjuge sua parte na dissolução do regime, mas sim para fortalecer a família, para protegê-la a fim de que atinja seus objetivos. A proteção deve nascer com a família, deve permanecer com ela e não com uma simples finalidade patrimonial. Um cônjuge não merece proteção; a merecem todos os integrantes da família, partindo de uma base ética, que deve primar nas relações familiares.<sup>39</sup>

Este assentimento não deve ser encarado como uma benesse para o cônjuge não administrador, pois "o assentimento que se dá, pode inclusive ser prejudicial para o cônjuge que o presta, pois não poderá impugnar posteriormente o ato que ao final resulta fraudulento, a menos que haja vício de vontade".<sup>40</sup> Por outro lado, o cônjuge que assente não pode ser responsabilizado pelo ato.

A falta de assentimento constitui uma nulidade relativa, segundo Vidal Taquini, "nulidade que só pode ser pedida pelo cônjuge afetado ou seus herdeiros, ação que prescreve em dez anos".<sup>41</sup>

Outro aspecto importante de ser salientado quanto ao assentimento é que não é válido assentimento geral e antecipado. "Apesar de não existir norma que proíba, também não há norma que autorize, e um outorgamento da índole proposta altera os poderes matrimoniais".<sup>42</sup>

Por último, Vidal Taquini ressalta que "apesar de que *constituir um imóvel como bem de família* ser um ato de disposição, não se pode exigir o assentimento

---

<sup>39</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 337-338.

No original: "Si sólo se quiso ofrecer medios para preservar del fraude, no era ésta la solución, que queda huérfana a falta de otras que deben orientarse no para evitar que una mujer quede sin bienes; no para asegurar a un cónyuge su parte a la disolución del régimen, sino para rebustecer a la familia, para protegerla a fin de que logre sus fines. La protección debe nacer con la familia, debe permanecer con ella y no con una simple mira patrimonial. Un cónyuge no merece protección; la merecen todos los integrantes de la familia, partiendo de una base ética, que debe primar en las relaciones familiares".

<sup>40</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 338.

No original: "El asentimiento que se da, puede incluso ser perjudicial para el cónyuge que lo presta, pues no podrá impugnar después el acto que a la postre resulta fraudulento, salvo que medien vicios del consentimiento".

<sup>41</sup> Ibidem, p. 360.

No original: "nulidad que sólo puede pedir el cónyuge afectado o sus herederos, acción que prescribe a los diez años".

<sup>42</sup> Ibidem, p. 341.

No original: "Aunque no exista norma que lo prohíba, tampoco existe la que lo autorice, y un otorgamiento de la índole que se propone altera los poderes matrimoniales".

do cônjuge não administrador"<sup>43</sup>, de acordo com este autor isto se deve porque esta seria uma forma de disposição que protegeria o bem, mantendo-o para a família.

#### 1.3.4. Direitos intelectuais

A Lei n. 17.711 acrescentou ao art. 1272 do Código Civil argentino um parágrafo que buscou suprir o vazio legal no tocante aos direitos intelectuais afirmando que:

Art. 1272. São também gananciais os bens que cada um dos cônjuges, ou ambos adquirirem durante o casamento, por qualquer título que não seja herança, doação ou legado, como também os seguintes:

[...]

Os direitos intelectuais, patentes de invenção ou desenhos industriais são bens próprios do autor ou inventor, mas o que for produzido por eles durante a vigência da sociedade conjugal é ganancial.<sup>44</sup>

Como salienta Vidal Taquini, "a solução brindada é a que melhor se ajusta à natureza dos direitos intelectuais, a de um direito próprio ou especial. O direito está integrado por dois aspectos: um material: direito pecuniário, e outro imaterial: direito moral".<sup>45</sup>

Outro motivo para manter este caráter dúbio quanto ao direito imaterial se deve às conseqüências desastrosas que poderiam ocorrer no momento e posteriormente à dissolução do casamento, pois, caso este fosse considerado ganancial,

resultaria que todos os atos relativos à publicação, novas edições, exploração da obra, etc., não dependeriam da vontade do autor, mas sim da vontade do autor e de seu ex-cônjuge, porque seria titular da metade da obra, conseqüentemente com direito a perceber o produto intelectual inclusive após a dissolução do regime. Por isto haverá ganancialidade do

---

<sup>43</sup> Ibidem, p. 351.

No original: "A pesar de que *constituir un inmueble en bien de familia* es un acto de disposición, no se puede exigir el asentimiento del cónyuge no administrador".

<sup>44</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1272.

No original: "Art. 1272. Son también gananciales los bienes que cada uno de los cónyuges, o ambos adquiriesen durante el matrimonio, por cualquier título que no sea herencia, donación o legado como también los siguientes:

[...]

Los derechos intelectuales, patentes de invención o diseños industriales son bienes propios del autor o inventor, pero el producido de ellos durante la vigencia de la sociedad conyugal es ganancial".

<sup>45</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 319.

No original: "La solución brindada es la que mejor se ajusta a la naturaleza de los derechos intelectuales, cual es la del derecho propio o especial. El derecho está integrado por dos aspectos: uno material: derecho pecuniario, y otro imaterial: derecho moral".

fruto intelectual durante o regime, mas não depois, porque a obra ficará em posse do autor, que é o titular dela por ser um bem próprio seu. No entanto, deve ser considerado ganancial o quadro, escultura, obra de arquiteto, etc., pois estas obras de arte se materializam em uma unidade e é lógico que o destino delas é sua venda.<sup>46</sup>

Uma questão não resolvida pela legislação argentina é se o dinheiro percebido pela cessão dos direitos imateriais seria próprio ou ganancial. A grande maioria da doutrina afirma que manteria o caráter próprio "pois não se trata do produzido pela exploração do direito e sim o preço de venda, que seria sempre próprio, como o que é obtido pela venda de um imóvel próprio de um dos cônjuges".<sup>47</sup>

#### 1.4. Administração da sociedade

A redação original do art. 1276 do Código Civil argentino dispunha que a administração de toda a massa de bens do casal era do marido, inclusive os bens próprios da esposa. Isto se dava, de acordo com Vidal Taquini, porque

a comunidade implica unidade de massa, unidade de administração, unidade de obrigação. Administra um, por que a massa é una e esse administrador se obriga porque a massa foi entregue para sua gestão.

[...]

Não se trata apenas da realização de atos de mera gestão. Diz respeito à realização de atos de conservação, preservação, reparação, inversão, transformação, exploração dos bens comuns, mas essa faculdade se estendia a atos de clara disposição, pelo qual podia alienar a título oneroso e gravar a totalidade ou parte dos bens comuns, sem necessidade do consentimento da mulher. Faculdade que alcançava os bens próprios da mulher. Os poderes do marido eram amplíssimos, salvo os direitos da mulher quando a alienação acarretasse fraude de seus direitos (art. 1277). Só estava vedado dispor a título gratuito dos bens imóveis gananciais, pois necessitava assentimento da mulher ou autorização judicial (art. 1807, inc. 2º).<sup>48</sup>

<sup>46</sup> Ibidem, p. 319.

No original: "resultaría que todos los actos relativos a la publicación, nuevas ediciones, explotación de la obra, etc., no dependerían de la voluntad del autor, sino de la voluntad del autor y de su cónyuge separado de bienes, porque sería titular de la mitad de la obra con el consecuente derecho a percibir el producido intelectual más allá de la disolución del régimen. Por esto habrá ganancialidad del fruto intelectual durante el régimen, pero no más allá, porque la obra quedará en cabeza del autor, que es el titular de ella por ser un bien propio suyo. En cambio, debe ser considerado ganancial el cuadro, escultura, obra de artífice, etc., porque esas obras de arte se materializan en una unidad y el lógico destino de ellas es su venta".

<sup>47</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 320.

No original: "pues no se trata de lo producido por la explotación del derecho sino del precio de venta, que sería siempre propio, como lo es el obtenido por la venta de un inmueble propio de uno de los cónyuges".

<sup>48</sup> Ibidem, p. 225.

No regime original do Código Civil, a mulher era ouvida apenas em duas situações, previstas nos art. 1252 e 1278:

Art. 1252. Sendo a mulher maior de idade, pode com licença do marido, ou os dois juntos, alienar sem autorização judicial, tanto seus bens raízes como suas rendas registradas, e dispor livremente do dinheiro existente nos depósitos públicos.<sup>49</sup>

Art. 1278. O marido não pode arrendar os prédios rurais da mulher por mais de oito anos, nem os urbanos por mais de cinco. Ela e seus herdeiros, dissolvida a sociedade, estão obrigados a cumprir o contrato pelo tempo que não exceder os limites assinalados.<sup>50</sup>

Ressalta-se que nos dois casos transcritos, a mulher poderia exercer direitos de proprietária sobre seus bens quando fosse capaz. Se incapaz, o marido era quem a representava legalmente e "manipulava seus bens, e a respeito dos gananciais procedia como verdadeiro proprietário, sem obrigação de prestar contas"<sup>51</sup>, sendo que a única exceção é a do art. 1252 do Código Civil argentino em que necessitaria, se a mulher fosse menor de idade, autorização judicial para alienar os bens imóveis.

Extraordinariamente a mulher poderia assumir a administração dos bens do casal, em certas situações determinadas pelo Código Civil que, resumidamente, se limitavam a quando: 1. o marido é declarado incapaz e a esposa é sua curadora; 2. há a presunção de falecimento do marido; e 3. o marido é preso.

---

No original: "La comunidad implica unidad de masa, unidad de administración, unidad de obligación. Administra uno, porque la masa es una, y ese administrador se obliga, porque la masa ha sido entregada a su gestion.

[...]

No se trata sólo de la realización de actos de mera gestión. Alude a la realización de actos de conservación, preservación, reparación, inversión, transformación, explotación de los bienes comunes, pero esa facultad de administración se extendía a actos de neta disposición, por lo cual podía enajenar a título oneroso y gravar la totalidad o parte de los bienes comunes, sin necesidad del consentimiento de la mujer. Facultad que alcanzaba a los bienes dotales. Los poderes del marido eran amplísimos, salvo los derechos de la mujer cuando la enajenación fuera en fraude de sus derechos (art 1277). Sólo le estaba vedado disponer a título gratuito de los bienes inmuebles gananciales, pues necesitaba el consentimiento de la mujer o la autorización judicial (art 1807, inc. 2º).

<sup>49</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1252.

No original: "Art. 1252. Siendo la mujer mayor de edad, puede con licencia del marido, o los dos juntos, enajenar sin autorización judicial, tanto sus bienes raíces como sus rentas inscriptas, y disponer libremente de los dineros existentes en los depósitos públicos".

<sup>50</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1278.

No original: "Art. 1278. El marido no puede dar en arrendamiento los predios rústicos de la mujer por más de ocho años, ni los urbanos por más de cinco. Ella y sus herederos, disuelta la sociedad, están obligados a cumplir el contrato por el tiempo que no exceda los límites señalados".

<sup>51</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 226.

No original: "manejaba sus bienes, y respecto de los gananciales prodedía como un verdadero *propietario*, sin obligación de rendir cuentas".

Caso a esposa também sofresse algum dos impedimentos acima ou se recusasse a assumir a administração dos bens, esta seria assumida por um terceiro, com as mesmas obrigações e responsabilidades do marido, conforme dispõe o art. 1289 do Código Civil argentino:

Art. 1289. Se por incapacidad, ou recusa da mulher, outra pessoa for encarregada da curadoria do marido, ou dos bens, o curador cuidará da administração de todos os bens da sociedade conjugal, com as obrigações e responsabilidades impostas ao marido.<sup>52</sup>

Com a edição da Lei n. 17.711 desapareceu a unidade de massa e, conseqüentemente, a unidade de administração.

A administração separada ou plural é conseqüência natural do fato de que durante o casamento há a separação de bens. [...] Com esta administração se reafirma que cada cônjuge é o exclusivo proprietário dos bens que possui, os que administra e dispõe livremente. Essa liberdade encontra três restrições: a) *cada cônjuge não pode realizar atos em fraude dos direitos do outro*; b) *as limitações impostas pelo art. 1277*; c) *o disposto no art. 1807, inc. 2º*.<sup>53</sup>

O art. 1277, já transcrito anteriormente, é uma norma de proteção, trazendo a necessidade de assentimento de ambos os cônjuges para a alienação de determinados bens. O art. 1807, inc. 2, do Código Civil argentino, traz a mesma restrição quanto à doação de bens imóveis.

Estas restrições não resgatam de forma alguma o regime de sociedade, pois, conforme afirma Vidal Taquini,

quem dispõe é o cônjuge que administra o bem; o outro só dá o assentimento, que se não for obtido faz com que o cônjuge proprietário recorra ao juiz a fim de suprir a falta de assentimento. Não dispõem os dois. Dispõe o cônjuge titular do domínio. Não há, portanto, nem administração nem disposição conjunta dos cônjuges. Não há ingerência alguma de um cônjuge na administração do outro; não existe possibilidade para um cônjuge de cumprir ou realizar ato administrativo algum no tocante aos bens cuja administração caiba ao outro.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1289.

No original: "Art. 1289. Si por incapacidad, o excusa de la mujer, se encargare a otra persona la curaduría del marido, o de los bienes, el curador tendrá la administración de todos los bienes de la sociedad conyugal, con las obligaciones y responsabilidades impuestas al marido".

<sup>53</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 322.

No original: "La administración separada o plural es consecuencia natural del hecho de que durante el matrimonio medie separación bienes. [...] Con esta administración queda reafirmado que cada cónyuge es el exclusivo propietario de los bienes que en cabeza tiene, los que administra y dispone libremente. Esa libertad experimenta tres restricciones: a) *cada cónyuge no puede realizar actos en fraude de los derechos del otro*; b) *las limitaciones impuestas por el art. 1277*; c) *lo dispuesto en el art. 1807, inc. 2º*".

<sup>54</sup> Ibidem, p. 322.

No original: "quien dispone es el cónyuge que administra el bien; el otro sólo da el asentimiento, que si no se obtiene hace que el cónyuge propietario ocurra ante el juez a fin de suprir esa falta de asentimiento. No disponen los dos. Dispone el cónyuge titular del dominio. No hay pues, ni administración ni disposición

Ficam sob a administração de cada um dos cônjuges os bens que estes trazem ao casamento e aqueles que adquiram durante o casamento a título oneroso. "A origem de um bem está determinada quando consta quem é o *titular* do direito ou dos direitos sobre ele, sem que seja necessária a menção da origem dos fundos empregados em sua aquisição."<sup>55</sup> Quando não se puder, de forma alguma, comprovar quem detém a titularidade sobre o bem, este fica sob a administração do marido.

Importante ressaltar que por origem dos bens se quer dizer "o modo de aquisição do domínio ou o título de aquisição, e nunca se pode confundir com a *origem dos fundos* com que se realiza a aquisição".<sup>56</sup>

O condomínio de bens é algo muito comum pois "é habitual que os cônjuges, ao adquirir um bem, concorram ambos sem determinar a origem do dinheiro, que, de qualquer forma, não é importante se o dinheiro não é próprio".<sup>57</sup> Neste caso, como adquiriram os dois, administrarão os dois, cada qual sua parte.

Um dos cônjuges pode administrar os bens próprios ou os gananciais cuja administração caiba ao outro desde que haja um mandato expresso ou tácito, conforme expresso no terceiro parágrafo do art. 1276 do Código Civil argentino: "Um dos cônjuges não poderá administrar os bens próprios ou gananciais cuja administração está reservada ao outro, sem mandato expresso ou tácito conferido por este. O mandatário não terá obrigação de render contas."<sup>58</sup>

Como se observa claramente, o texto do parágrafo se refere unicamente à administração, estando excluídos os atos de disposição do bem. "O cônjuge

conjunta por ambos cónyuges. No hay injerencia alguna de un cónyuge en la administración del otro; no existe posibilidad para un cónyuge cumplir o realizar acto administrativo alguno respecto de los bienes cuya administración corresponde al otro."

<sup>55</sup> Ibidem, p. 322.

No original: "El origen de un bien está determinado cuando consta quién es el *titular* del derecho o los derechos sobre él, sin que sea necesaria la mención del origen de los fondos empleados en su adquisición."

<sup>56</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 325.

No original: "el modo de adquisición del dominio o el título de adquisición, y nunca se puede confundir con el *origen de los fondos* con que se realiza la adquisición."

<sup>57</sup> Ibidem, p. 325.

No original: "Es habitual que los cónyuges, al adquirir un bien, concurren ambos sin determinar el origen del dinero, lo cual por otra parte tampoco es necesario si los dineros no son propios."

<sup>58</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1276.

No original: "Art 1276, par. 3°. Uno de los cónyuges no podrá administrar los bienes propios o los gananciales cuya administración le está reservada al otro, sin mandato expreso o tácito conferido por éste. El mandatario no tendrá obligación de rendir cuentas."

mandatário só poderá realizar aqueles atos que tendem a realizar negócios, a conservar, alugar um bem, sem tocar no capital nem comprometer o futuro de uma maneira definitiva ou ao menos duradoura.<sup>59</sup> Para que o mandatário possa praticar atos de disposição, é necessário que o mandato seja especial e "deve indicar qual bem será objeto de disposição".<sup>60</sup>

O artigo diz ser desnecessário que o cônjuge renda contas ao outro, mas isto quanto ao mandato simples, de pura administração dos bens. Vidal Taquini salienta que "se estamos diante de um mandato para a realização de atos de disposição, procede a rendição de contas".<sup>61</sup> O mesmo ocorre caso o mandatário seja substituído por um terceiro "pois a eximicção é consequência das pessoas que celebraram o contrato, ou seja, os cônjuges".<sup>62</sup>

A não rendição de contas faz com que as rendas ingressem na administração do cônjuge mandatário. Revogado o mandato ou promovido processo de separação ou divórcio, o cônjuge mandatário pode ser compelido a render contas dos frutos pendentes não percebidos.<sup>63</sup>

## 1.5. Dissolução do vínculo

Com a dissolução do vínculo matrimonial, seja por divórcio ou por morte, se produz uma substituição do regime de bens, produzindo os seguintes efeitos: cessação da ganancialidade, formação da comunidade e possibilidade de requerer a liquidação.

---

<sup>59</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 329.

No original: "El cónyuge mandatario sólo podrá realizar aquellos actos tendientes a encauzar los negocios, a conservar, rentar un bien, sin tocar el capital ni comprometer el porvenir de una manera definitiva o al menos duradera".

<sup>60</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 329.

No original: "debe indicarse qué bien será objeto de siposición".

<sup>61</sup> Ibidem, p. 333.

No original: "si estamos ante un mandato para la realización de actos de disposición, procede la rendición de cuentas".

<sup>62</sup> Ibidem, p. 333.

No original: "pues la eximición es consecuencia de las personas que han celebrado el contrato, o sea los cónyuges".

<sup>63</sup> Ibidem, p. 333.

No original: "La no rendición de cuentas hace que las rentas ingresen en la administración del cónyuge mandatario. Revocado el mandato o promovido juicio de separación personal o de divorcio, el cónyuge mandatario puede ser compelido a rendir cuentas de los frutos pendientes no percibidos".

### 1.5.1. Cessação da ganancialidade

"Os bens que ingressarem ao patrimônio de qualquer dos esposos, com posterioridade à dissolução, serão próprios de quem os adquiriram"<sup>64</sup>, ou seja, os bens adquiridos após a dissolução do vínculo não mais serão gananciais, independentemente da origem dos fundos. A única exceção a isto são as aquisições realizadas posteriormente à dissolução do vínculo, mas "adquiridas por causa ou título anterior à dissolução".<sup>65</sup>

### 1.5.2. Formação da comunidade

O cônjuge não proprietário, durante o casamento, tinha um direito potencial aos bens gananciais do outro, sendo que os bens gananciais que não mais existem no momento da dissolução do vínculo matrimonial não serão tomados em conta para a formação da comunidade.<sup>66</sup>

Este direito potencial se concretiza com o fim do vínculo conjugal, "ou seja, paradoxalmente, a comunidade, no sentido rigoroso da palavra, aparece somente quando a sociedade conjugal se dissolve".<sup>67</sup> Então "surge uma situação intermediária, que se identifica com o nome – não muito preciso – de indivisão pós-comunitária".<sup>68</sup> O problema reside na expressão "pós-comunitária" pois não havia uma comunidade prévia, no entanto esta foi a expressão consagrada. Nesta indivisão pós-comunitária "estão compreendidos todos os bens gananciais que pertenciam a qualquer dos cônjuges, que se transformam em objeto de condomínio ou co-propriedade de ambos, segundo sua natureza, a partir da dissolução".<sup>69</sup>

---

<sup>64</sup> MAZZINGHI, Jorge Adolfo. **Derecho de Família**: efectos personales y régimen de bienes del matrimonio. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Abaco de Rodolfo Depalma, 1995, 2v., p. 532.

No original: "los bienes que ingresen al patrimonio de cualquiera de los esposos, con posterioridad a la disolución, serán propios de quien los adquiera".

<sup>65</sup> Mazzinghi, **Derecho de Família**, 1995, 2v., p. 534.

No original: "adquiridos por causa o título anterior a la disolución".

<sup>66</sup> Ibidem, p. 535-536.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 536.

No original: "o sea que, paradójicamente, la comunidad, en el sentido riguroso de la palabra, aparece solo cuando la sociedad conyugal se disuelve".

<sup>68</sup> Ibidem, p. 532.

No original: "surge uma situação intermédia, que se identifica con el nombre – no muy preciso – de indivisión postcomunitaria".

<sup>69</sup> Ibidem, p. 532.

Ponto importante ressaltado por Mazzinghi é que "a comunidade nasce apenas para morrer: a etapa de indivisão não é mais que um trâmite indispensável do processo, que levará à transformação dos bens comuns em bens particulares dos cônjuges a quem serão adjudicados na liquidação e partição".<sup>70</sup> Vidal Taquini ainda salienta que este estado de indivisão é "em essência, um regime legal transitório que deve terminar obrigatoriamente o quanto antes, apesar de não existir norma que exija isto".<sup>71</sup>

Quanto à natureza jurídica da indivisão, apesar de à primeira vista parecer se tratar de uma universalidade jurídica, Mazzinghi considera que o mais correto seria considerar que o que se forma é um condomínio entre os cônjuges sobre as coisas e uma co-propriedade sobre os créditos e direitos.

A administração dos bens materiais, portanto, será realizada de acordo com as estipulações acerca do condomínio. Já quanto aos créditos e direitos, devido a suas características diferenciadas, não cabe uma administração como a do condomínio, sendo aplicada, portanto, a co-propriedade, onde o cônjuge antes já proprietário continua a exercer seu direito de gestão, o outro participando dos lucros, sendo que o primeiro deve a este a prestação de contas.<sup>72</sup>

Quando a dissolução do vínculo se dá por causa de falecimento, regra geral o cônjuge supérstite será o administrador dos bens. Contudo, pode haver unanimidade entre os herdeiros para nomear outro administrador ou então existir motivos graves para que não seja conveniente nomear o cônjuge supérstite como administrador da massa dos bens ou, inclusive, pode ser que este renuncie ao direito de administrar.<sup>73</sup>

---

No original: "quedan comprendidos todos los bienes gananciales que pertenecían a cualquiera de los cónyuges, que se transforman en objeto de condominio o copropiedad de ambos, según su naturaleza, a partir de la disolución".

<sup>70</sup> Ibidem, p. 537.

No original: "la comunidad nace solo para morir: la etapa de la indivisión no es más que un tramo indispensable del proceso, que llevará a la transformación de los bienes comunes en bienes particulares del cónyuge a quien sean adjudicados en la liquidación y partición".

<sup>71</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 403.

No original: "en esencia, un régimen legal transitorio que debe terminar obligatoriamente cuanto antes, aunque no exista norma que lo exija".

<sup>72</sup> Mazzinghi, **Derecho de Familia**, 1995, 2v., p. 551-553.

<sup>73</sup> HERNANDES, Lidia B.; UGARTE, Luiz A.. **Sucesión del Cónyuge**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1996, p. 137.

Os frutos dos bens gananciais que agora fazem parte da comunidade, "serão igualmente comuns, e pertencerão pela metade a ambos".<sup>74</sup> Já os frutos dos bens próprios deixarão de ter caráter ganancial a partir da dissolução do vínculo.

### 1.5.3. Possibilidade de requerer a liquidação

Após a atualização dos bens da comunidade, qualquer dos cônjuges ou herdeiros pode "pedir a liquidação da massa de gananciais, a fim de adquirir o domínio exclusivo e pleno sobre a porção que lhe corresponde".<sup>75</sup> A liquidação, portanto, finaliza o condomínio e transforma as proporções ideais, a mera expectativa de direito, em direito de domínio.

A possibilidade de requerer a liquidação decorre diretamente do fato da indivisão pós-comunidade ser um regime temporário, como já dito no item anterior, mas não acontece automaticamente, dependendo de iniciativa dos interessados, seja os esposos separados ou o cônjuge supérstite e os herdeiros.<sup>76</sup>

### 1.5.4. Passivo

Quanto às dívidas dos cônjuges, importante lembrar que aquelas contraídas durante o casamento são garantidas pelo patrimônio do cônjuge que as contraiu. Após a dissolução do vínculo, "o patrimônio de cada cônjuge se transforma [...] em um ponto de encontro entre os direitos do outro cônjuge e os direitos de terceiros credores".<sup>77</sup>

Apesar de, após a dissolução do vínculo, os gananciais de ambos os cônjuges se tornarem uma única massa de bens, a chamada indivisão pós-comunitária,

---

<sup>74</sup> Mazzinghi, **Derecho de Família**, 1995, 2v., p. 554.

No original: "serán igualmente comunes, y pertenecerán por mitades a ambos".

<sup>75</sup> Mazzinghi, **Derecho de Família**, 1995, 2v., p. 533.

No original: "pedir la liquidación de la masa de gananciales, a fin de adquirir el dominio exclusivo y pleno sobre la porción que le corresponda".

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 545.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 596.

No original: "El patrimonio de cada cónyuge se transforma, a partir de la disolución de la sociedad conyugal, en un punto de encuentro entre los derechos del otro cónyuge y los derechos de los terceros acreedores".

não significa que as massas não tenham sua própria individualidade frente a terceiros, pela qual cada massa ganancial continua como garantia das obrigações contraídas pelo cônjuge proprietário. Ainda que esta solução possa parecer confusa, consequência do regime desarmônico que se observa, não há dúvidas de que a limitação da responsabilidade é o mais ajustado, pois o contrário implicaria que feita a dissolução os credores teriam sua garantia aumentada a limites que não existiam no instante do nascimento de seus créditos, enquanto o cônjuge não devedor seria responsabilizado por uma dívida a cuja satisfação não estava obrigado durante a vigência do regime.<sup>78</sup>

O cônjuge não-proprietário e os credores são colocados, portanto, em pé de igualdade no que tange aos direitos sobre o patrimônio do outro cônjuge, situação esta que só poderá ser argüida se for tornada pública, ou seja, o cônjuge não-titular que "tiver obtido a publicidade do condomínio ou co-propriedade sobre os bens gananciais do outro, poderá opor-se à execução de terceiro credor".<sup>79</sup> Caso isto não ocorra, os credores poderão executar o patrimônio do devedor como se o vínculo matrimonial ainda perdurasse. Os credores que possuam garantias reais, não são afetados pela publicidade do condomínio, continuando amparados pelos benefícios das garantias.<sup>80</sup>

Para os credores, a publicidade do condomínio pode acarretar uma redução de suas garantias, isto ocorre quando o cônjuge não-devedor possuir patrimônio relativamente menor que o patrimônio do outro, com exceção dos credores com garantias reais, como já salientado anteriormente. Portanto, considera-se imprudente "outorgar um crédito sem garantia, por um montante superior à metade do patrimônio do devedor".<sup>81</sup>

Outro passivo que deve ser analisado quando da dissolução do vínculo é o existente entre os cônjuges. Este passivo pode possuir duas origens: a) contrato entre eles e b) o direito de recompensa, como chamado pelo direito argentino.

---

<sup>78</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 405.

No original: "no significa que las masas no tengan su propia individualidad frente a los terceros, por lo cual cada masa ganancial continúa como garantía de las obligaciones contraídas por el cónyuge propietario. Aunque esta solución puede parecer confusa, consecuencia del régimen desarmonizado que se observa, es indudable que la limitación de la responsabilidad es lo más ajustado, pues lo contrario implicaría que por el hecho de la disolución los acreedores verían aumentada su garantía en límites que no existían en el instante de nacer sus créditos, mientras el cónyuge no deudor resultaría responsable por una deuda a cuya satisfacción no estaba obligado durante la vigencia del régimen".

<sup>79</sup> Mazzinghi, **Derecho de Familia**, 1995, 2v., p. 598.

No original: "obtenga la publicidad del condominio o copropiedad sobre los bienes gananciales del otro, podrá oponerse a la ejecución del tercero acreedor".

<sup>80</sup> Ibidem, p. 596-599.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 599.

No original: "otorgar un crédito sin garantía, por un monto superior a la mitad del patrimonio del deudor".

Quando as dívidas resultam de contrato entre os cônjuges, contrato este celebrado durante a vigência do vínculo matrimonial, os créditos "têm, em princípio, caráter ganancial, salvo se demonstrar sua vinculação com bens de origem própria".<sup>82</sup> Isto tem grande importância, pois caso se considere o crédito próprio, findo o vínculo o devedor deverá pagar na integralidade sua dívida ao outro; se considerado ganancial, o devedor somente deverá metade do montante, pois ele "se converterá em credor da metade do referido crédito".<sup>83</sup>

O "direito de recompensa" está relacionado ao "ressarcimento por benfeitorias realizadas" do direito brasileiro. Deve ser levado em consideração ao dissolver-se o vínculo matrimonial, pois não seria correto que um dos cônjuges aumentasse seu patrimônio às custas do outro. No entanto, este crédito gerado é ganancial e, portanto, se tornará co-propriedade dos cônjuges, fazendo com que o cônjuge que teve o aumento patrimonial apenas precise devolver ao outro metade do investimento, uma vez que a outra metade seria sua devido ao fim do vínculo conjugal.<sup>84</sup> Gera direito de recompensa, portanto: a) melhoras efetuadas com fundos gananciais em bens próprios; b) melhoras efetuadas com fundos próprios em bens gananciais; e c) melhoras efetuadas com fundos próprios de um em bens próprios de outro.<sup>85</sup>

### 1.5.5. Partição

A última etapa da liquidação é a partição, pois a liquidação "tem por finalidade outorgar a cada cônjuge os bens suficientes para cobrir a soma dos valores correspondentes às metades indivisas que adquire sobre os gananciais"<sup>86</sup>, ou seja, dá a cada cônjuge a fração ideal dos bens, permanecendo ambos como

---

<sup>82</sup> Ibidem, p. 604.

No original: "tienen, en principio, carácter ganancial, salvo que se demostrara su vinculación con bienes de origen propio".

<sup>83</sup> Mazzinghi, **Derecho de Familia**, 1995, 2v., p. 605.

No original: "se convertirá en acreedor por la mitad del referido crédito".

<sup>84</sup> Ibidem, p. 605-609.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 617-619.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 657.

No original: "tiene por finalidad otorgar a cada cónyuge los bienes suficientes para cubrir la suma de los valores correspondientes a las mitades indivisas que adquire sobre los gananciales".

condôminos ou co-proprietários; enquanto isso, a partição consiste em colocar no patrimônio de cada cônjuge os bens concretos que se referem a esta fração ideal.

Não há normas específicas sobre a partição quando o vínculo é dissolvido pelo divórcio, deve-se, portanto, utilizar as normas relativas ao direito sucessório independentemente do motivo que levou a dissolução do vínculo.<sup>87</sup>

Os interessados podem pedir a partição a qualquer tempo, no entanto os autores concordam que deve ser realizada o quanto antes, uma vez que o regime de indivisão pós-comunitária é essencialmente um regime transitório.<sup>88</sup>

A partição dos bens pode ser realizada privada ou judicialmente. Para que possa ser realizada a partição privada, todos os herdeiros devem ser capazes e estar presentes, conforme disposto no art. 3462 do Código Civil argentino:

Art. 3462. Se todos os herdeiros estão presentes e são capazes, a partição pode ser feita na forma e pelo ato que por unanimidade julgarem conveniente.<sup>89</sup>

A possibilidade de escolha da forma nestes casos é limitada pois se exige escritura pública quando se dispõe acerca de bens imóveis e quando se trata de partição de herança. Neste último caso, pode-se fazer por outro instrumento desde que se apresente o acordo para ser homologado pelo juiz da sucessão. Estas disposições estão nos parágrafos 1º e 2º do art. 1184 do Código Civil argentino:

Art. 1184. Devem ser feitos por escritura pública, com exceção dos que forem celebrados em hasta pública:

1. Os contratos que tiverem por objeto a transmissão de bens imóveis, em propriedade ou usufruto, ou alguma obrigação ou gravame sobre os mesmos, ou traspasse de direitos reais sobre imóveis de outro;
2. As partições extrajudiciais de heranças, salvo se for acordo por instrumento privado apresentado ao juiz da sucessão; [...] <sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> Ibidem, p. 641-642.

<sup>88</sup> Taquini, **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 1993, p. 403.

<sup>89</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 3462.

No original: "Art. 3462. Si todos los herederos están presentes y son capaces, la partición puede hacerse en la forma y por el acto que por unanimidad juzguen convenientes".

<sup>90</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 1184.

No original: "Art. 1184. Deben ser hechos en escritura pública, con excepción de los que fuesen celebrados en subasta pública:

1. los contratos que tuvieren por objeto la transmisión de bienes inmuebles, en propiedad o usufructo, o alguna oblicación o gravamen sobre los mismos, o traspaso de derechos reales sobre inmuebles de otro;
2. las particiones extrajudiciales de herencias, salvo que mediere convenio por instrumento privado presentado al juez de la sucesión; [...]

O acordo deve ser realizado posteriormente à dissolução do vínculo conjugal, no entanto, caso seja feito antes, poderá ser ratificado pelos cônjuges, desde que ambos concordem.<sup>91</sup>

Quando não há acordo entre as partes ou se há incapacidade ou ausência de algum dos interessados na partição, esta deverá ser realizada judicialmente.<sup>92</sup>

Especificamente no que tange à sucessão, o cônjuge supérstite poderá se encontrar perante três situações: a) concorrência com descendentes; b) concorrência com ascendentes; e c) ausência de descendentes e ascendentes. Quando concorre com descendentes, o art. 3576<sup>93</sup> do Código Civil argentino exclui o cônjuge sobrevivente da sucessão do falecido quanto aos bens gananciais deste. Já no que tange aos bens próprios do cônjuge pré-morto, vale o art. 3570<sup>94</sup> do Código Civil argentino, que estipula que o supérstite concorre com os descendentes por cabeça. Já quando concorre com ascendentes, o cônjuge supérstite herda metade dos bens próprios e metade dos bens gananciais, sendo o restante dividido entre os ascendentes, conforme disposto no art. 3571<sup>95</sup> do Código Civil argentino. Na ausência destas duas categorias de herdeiros, o art. 3572<sup>96</sup> do Código Civil argentino dispõe que os cônjuges são considerados herdeiros entre si, excluindo parentes colaterais.<sup>97</sup>

Quando o casamento for anulado posteriormente à morte de um dos cônjuges e o sobrevivente estivesse de boa-fé, lhe serão concedidos os direitos

---

<sup>91</sup> Mazzinghi, **Derecho de Familia**, 1995, 2v., p. 644-645.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 652.

<sup>93</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 3576.

No original: "Art. 3576. En todos los casos en que el viudo o viuda es llamado a la sucesión en concurrencia con descendientes, no tendrá el cónyuge sobreviviente parte alguna en la división de bienes gananciales que correspondieran al cónyuge prefallecido".

<sup>94</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 3570.

No original: "Art. 3570. Si han quedado viudo o viuda e hijos, el cónyuge sobreviviente tendrá en la sucesión la misma parte que cada uno de los hijos".

<sup>95</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 3571.

No original: "Art. 3571. Si han quedado ascendientes y cónyuge supérstite, heredará éste la mitad de los bienes propios del causante y también la mitad de la parte de gananciales que corresponda al fallecido. La otra mitad la recibirán los ascendientes".

<sup>96</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 3572.

No original: "Art. 3572. Si no han quedado descendientes ni ascendientes, los cónyuges se heredan recíprocamente, excluyendo a todos los parientes colaterales".

<sup>97</sup> Hernandez e Ugarte, **Sucesión del Cónyuge**, 1996, p. 121-124.

hereditários, apesar da doutrina tomar posições controversas quando o caso é de bigamia e os direitos do cônjuge legítimo são afetados. A posição predominante é a que "reparte entre ambos cônjuges a porção hereditária assinada ao viúvo ou à viúva quando a cota é fixa. No entanto, quando a porção está determinada pelo número de herdeiros, o cônjuge putativo e o legítimo concorrem por cabeça, sendo o putativo um herdeiro a mais".<sup>98</sup> Quando a concorrência se dá com outros herdeiros (descendentes ou ascendentes) a solução será a mesma dada ao matrimônio legítimo.

### 1.5.6. Influências no direito de testar

O regime de bens influi no modo de realizar o testamento dos cônjuges, pois cada cônjuge só poderá deixar em legado aqueles bens que se encontrem inteiramente sob sua administração. Caso os cônjuges tenham condomínio sobre um bem, um deles apenas poderá legar a parte do condomínio que lhe cabe, conforme disposto no art. 3753 do Código Civil argentino:

Art. 3753. O legado de coisa que se tem em comunidade com outro, vale só na parte que o testador é proprietário, com exceção do caso em que algum cônjuge legue um bem ganancial cuja administração lhe é reservada. A parte do outro cônjuge será protegida na conta de divisão da sociedade.<sup>99</sup>

Quando o testamento é feito depois de dissolvido o vínculo, mas antes de realizada a liquidação e a partição, ou seja, no momento de indivisão pós-comunitária, "o legado se assimila ao de coisa que se tem em comunidade com outro, regrado pela primeira parte do art. 3753 do Código Civil".<sup>100</sup> Isto se o cônjuge vir a falecer durante o regime de indivisão, pois caso seja feito posteriormente e o bem legado ficar no patrimônio do legatário, o dispositivo terá plena vigência. Caso fique no patrimônio do outro cônjuge será um dispositivo inaplicável.

---

<sup>98</sup> Ibidem, p. 132.

No original: "reparte entre ambos cónyuges la porción hereditaria asignada al viudo o a la viuda cuando esa cuota es fija. En cambio, cuando la porción está determinada por el número de herederos, el cónyuge putativo y el legítimo concurren por cabeza, siendo el putativo un heredero más".

<sup>99</sup> Código Civil Argentino – Ley n. 340/1869, art. 3753.

No original: "Art. 3753. El legado de cosa que se tiene en comunidad con otro, vale sólo por la parte de que es propietario el testador, con excepción del caso en que algún cónyuge legue un bien ganancial cuya administración le esté reservada. La parte del otro cónyuge será salvada en la cuenta de división de la sociedad".

<sup>100</sup> Hernandes e Ugarte, **Sucesión del Cónyuge**, 1996, p. 555.

No original: "el legado se asimila al de cosa que se tiene en comunidad con otro, reglado por la primera parte del art. 3753 del Cód. Civil".

Vistos os principais aspectos concernentes ao regime de bens vigente no território argentino, analisar-se-á o regime de participação final nos aqüestos estipulado pelo Código Civil brasileiro de 2002, com intuito de se traçar pontos comuns, semelhanças e também as principais distinções.

Assim, buscar-se-á no exemplo argentino subsídios para uma melhor aplicação deste regime que no Brasil é novo.

## CAPÍTULO 2

---

### O REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUÊSTOS

O primeiro Código Civil brasileiro, promulgado em 1916, ao trazer as disposições matrimoniais em seu Livro Primeiro, dispunha acerca de quatro diferentes regimes de bens: comunhão universal, comunhão parcial, separação total e regime dotal. Os cônjuges deveriam optar pelo regime de bens que regeria o casamento em pacto antenupcial que, como o próprio nome implica, deveria ser realizado antes do casamento, sendo que, na falta de pacto antenupcial, o regime que regularia o casamento era o de comunhão universal de bens. Com o advento da Lei n. 6.515 de 1977, mais conhecida como Lei do Divórcio, na falta de convenção, o regime que passou a regular os bens matrimoniais foi o de comunhão parcial de bens.

Antes mesmo da promulgação desta lei, em 1969, foi nomeada a "Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil" que, em 1972, apresentou esboço de lei para conhecimento da população brasileira que, posteriormente, deu origem ao Projeto de Lei n. 634/77 que, após diversas modificações, foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2002, dando origem ao Novo Código Civil Brasileiro<sup>101</sup>. Com o novo Código foi retirado o regime dotal do ordenamento e inserido o regime de participação final nos aqüestos.

O novo Código Civil trouxe, também, "três princípios fundamentais norteadores dos regimes de bens, a saber, o princípio da variedade de regimes, o da liberdade de escolha e o da mutabilidade relativa, justificada ou controlada do regime adotado".<sup>102</sup>

---

<sup>101</sup> BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de Bens no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27-33.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 59.

O princípio da variedade de regimes foi consagrado pelo legislador ao apresentar quatro diferentes regimes patrimoniais no Código Civil.<sup>103</sup> Ligado a este princípio está o da liberdade de escolha pelo qual os cônjuges podem livremente optar pelo regime de bens que melhor se adeque ao casal, além de poderem criar cláusulas específicas e, inclusive, criar um regime totalmente personalizado, sendo possível também "adotar cláusulas típicas de regimes estrangeiros sem incorrer em nulidade"<sup>104</sup>, isto porque o art. 1639 do Código Civil traz a disposição de que os nubentes podem estipular o que lhes aprouver quanto aos seus bens, desde que esta estipulação seja feita antes de realizado o casamento, liberdade esta apenas limitada pelo art. 1641 do Código Civil que impõe o regime de separação total em determinados casos. Já o terceiro princípio se consagra no art. 1639, §2º, do Código Civil, permitindo que, mesmo após o casamento, os cônjuges possam alterar os dispositivos que regulam seu patrimônio, ressalvado os direitos de terceiros, isto porque o terceiro de boa-fé não pode ter suas garantias prejudicadas, no caso de eventual execução, por conta de uma alteração de regime de bens.

O resguardo dos direitos de terceiros por si só não tem o condão de obstar a mutabilidade do regime de bens. Aponta-se como solução para ele a elaboração de um sistema registral eficiente, tanto do pacto antenupcial como de suas posteriores modificações, para a devida publicidade nas relações entre cônjuges e terceiros e a produção de efeitos *ex nunc*, ou seja, a alteração só produziria efeito em relação a terceiros após a devida publicidade da sentença, cuja natureza é constitutiva, restando inalterados todos os negócios anteriormente praticados. Respeita-se, dessa forma, o ato jurídico perfeito.<sup>105</sup>

A lei aprovada prevê que, na falta ou lacuna do pacto antenupcial, o regime legal, também chamado de supletivo, assim como já previsto na lei do divórcio, será o de comunhão parcial de bens. No entanto, "se dependesse unicamente da vontade de Clóvis do Couto e Silva<sup>106</sup>, o regime de participação final nos aqüestos seria o novo regime legal brasileiro, por entender ser ele o que melhor

<sup>103</sup> Os quatro regimes de bens previstos no Código Civil de 2002 são: Comunhão Parcial (art. 1658 e ss), Comunhão Universal (art. 1667 e ss), Participação Final nos Aqüestos (art. 1672 e ss) e Separação de bens (art. 1687 e ss). O regime Dotal existente no Código Civil de 1916 foi, portanto, retirado de nosso sistema jurídico.

<sup>104</sup> Brandão, **Regime de Bens no Novo Código Civil**, 2007, p. 59.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>106</sup> Clóvis do Couto e Silva era membro da Comissão Revisora do Código Civil composta em 1969, sendo o responsável por redigir a proposta de artigos relativas ao Direito de Família. Os demais membros da Comissão eram: José Carlos Moreira Alves (Parte Geral), Agostinho Neves de Arruda Alvim (Direito das Obrigações), Sylvio Marcondes (Direito de Empresa), Ebert Viana Chamoun (Direito das Coisas) e Torquato Castro (Direito das Sucessões).

equaciona os valores prezados para a regência do regime de bens legal: igualdade e justiça".<sup>107</sup>

Venosa se refere ao regime de participação final nos aqüestos como "um regime híbrido, no qual se aplicam regras da separação de bens e da comunhão de aqüestos".<sup>108</sup> Da mesma forma afirma Caio Mário ao se referir a este regime: "o novo regime se configura como um misto de comunhão e de separação".<sup>109</sup> Gonçalves é ainda mais específico ao afirmar que "trata-se de um regime híbrido, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial".<sup>110</sup>

## 2.1. Análises Preliminares

Antes de iniciar-se o estudo do regime de Participação Final nos Aqüestos, se faz mister analisar brevemente tanto o regime de Separação de Bens quanto o de Comunhão Parcial, uma vez que os autores colocam o primeiro regime como um misto dos últimos dois.

### 2.1.1. O regime de Separação de Bens

O regime de Separação de Bens está previsto nos art. 1687 e 1688 do Código Civil brasileiro de 2002. "Característica desse regime é a completa distinção de patrimônios dos dois cônjuges, não se comunicando os frutos e aquisições e permanecendo cada qual na propriedade e administração de seus bens."<sup>111</sup>

Este regime pode ser consensual ou obrigatório, legal. Quando consensual, depende de pacto antenupcial. Será obrigatório ou legal quando ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 1641 do Código Civil.

Ao se manter a total diferenciação entre patrimônios dos cônjuges, durante todo o casamento há apenas duas massas de bens: 1. os bens particulares

---

<sup>107</sup> Brandão, **Regime de Bens no Novo Código Civil**, 2007, p. 233.

<sup>108</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 6v., p. 191.

<sup>109</sup> Pereira, **Instituições de Direito Civil**, 2005, 5v., p. 229.

<sup>110</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005, 6v., p. 429.

<sup>111</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 6v., p. 196.

do marido; e 2. os bens particulares da esposa. Os bens adquiridos por um dos cônjuges passam a integrar seu patrimônio particular independentemente de sua origem. "A despeito da separação absoluta de patrimônios, por vezes os cônjuges adquirem um bem com a participação de ambos os cônjuges. Isso não quer dizer que haja comunhão entre eles, mas sim co-propriedade, também chamada de condomínio."<sup>112</sup>

Como consequência da manutenção de duas massas distintas de bens e das disposições dos art. 1687 e 1642 do Código Civil, tem-se que cada cônjuge fica responsável por administrar seus bens particulares. Mas, no pacto antenupcial, pode-se estipular diversamente,

a administração do patrimônio pode ficar a cargo do outro cônjuge não proprietário. Especificamente em relação ao regime de separação convencional, não há qualquer impedimento a isso, anotado que o cônjuge administrador será responsável perante o outro cônjuge e seus herdeiros, conforme o art. 1652 do Código de 2002.<sup>113</sup>

Os bens imóveis pertencentes ao patrimônio particular dos cônjuges podem, inclusive, ser livremente dispostos sem necessidade da outorga uxória, a menos que esteja um dos cônjuges administrando os bens particulares do outro, pois neste caso necessitará de anuência do proprietário.

Ainda deve-se ressaltar que mesmo sendo os patrimônios separados, "cada um dos cônjuges tem de contribuir para as despesas conjugais, inclusive para a criação e educação dos filhos, na proporção de seus rendimentos do trabalho respectivo, como dos frutos de seus bens".<sup>114</sup>

Assim como as administrações não se confundem, o passivo também não se comunica, "respondendo cada consorte pelos seus próprios débitos; logo, o credor do marido não pode penhorar os bens da mulher e vice-versa".<sup>115</sup>

Ao cessar o regime de separação de bens, independentemente da causa, cada cônjuge permanece com seus bens, não havendo meação.

Quando a dissolução do vínculo se dá pela morte, não se pode esquecer que o cônjuge, pelo Código Civil de 2002, foi elevado à condição de herdeiro

---

<sup>112</sup> Brandão, **Regime de Bens no Novo Código Civil**, 2007, p. 250.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 250.

<sup>114</sup> Pereira, **Instituições de Direito Civil**, 2005, 5v., p. 238.

<sup>115</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 5v., p. 167.

necessário, ou seja, havendo cônjuge, descendentes ou ascendentes sobreviventes, não poderá o testamento dispor de mais de 50% dos bens que compõem o espólio, independentemente do regime de bens.

Isto posto, o legislador colocou o cônjuge como herdeiro em três distintas situações: 1. concorrendo com os descendentes, 2. concorrendo com os ascendentes, ou 3. como único herdeiro, na falta de descendentes e ascendentes. Nas duas últimas situações, o cônjuge concorrerá da mesma forma, independentemente do regime patrimonial adotado no casamento, portanto interessa estudar a primeira situação, ou seja, a concorrência do cônjuge com descendentes.

Estipula o inciso I do art. 1829 do Código Civil que o cônjuge casado em regime de separação consensual de bens concorrerá com os descendentes. Acontece, portanto, aqui a principal diferença entre a separação de bens consensual e a obrigatória, pois quando o regime for de separação obrigatória de bens, o cônjuge não concorrerá com os descendentes no espólio do *de cuius*.

### 2.1.2. O regime de Comunhão Parcial

O regime de comunhão parcial está previsto entre os art. 1658 e 1666 do Código Civil brasileiro de 2002. Este foi escolhido como regime suplementar, ou seja, "não havendo convenção antenupcial ou sendo esta nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial".<sup>116</sup>

Este regime se caracteriza "pela comunicação do que seja adquirido na constância do casamento".<sup>117</sup> Nele há três massas de bens: os próprios da esposa, os próprios do marido e os bens comuns. Isto porque

é da sua essência que os bens que cada um dos cônjuges trazer para o casamento permanecerão como de sua propriedade exclusiva. Os que forem adquiridos na constância do casamento constituem bens comuns, isto é, formam patrimônio pertencente ao marido e à mulher, indiscriminadamente.<sup>118</sup>

Integram a massa de bens comuns dos cônjuges todos os bens que advierem ao casal na constância do casamento, exceto os previstos no art. 1659 do Código Civil:

---

<sup>116</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 6v., p. 181.

<sup>117</sup> Pereira, **Instituições de Direito Civil**, 2005, 5v., p. 213.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 213.

- I. os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II. os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III. as obrigações anteriores ao casamento;
- IV. as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V. os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI. os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII. as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.<sup>119</sup>

Pode-se dizer, de forma breve, que permanece inalterado o patrimônio que o cônjuge possuía ao se casar, incluindo bens, créditos e dívidas. Para que os bens sub-rogados no lugar dos bens próprios conservem esta característica "é necessário que o cônjuge ressalve esta sub-rogação no título aquisitivo e prove que de fato um bem substituiu outro".<sup>120</sup>

Por sua vez, o art. 1660 do Código Civil traz os bens que integram a comunhão, ou seja, que pertencem indistintamente a ambos os cônjuges:

- I. os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II. os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III. os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV. as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V. os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.<sup>121</sup>

Acrescente-se aqui que, mesmo que o bem se encaixe num destes itens, caso a aquisição aconteça devido a título anterior, integrará a massa de bens próprios (art. 1661 do Código Civil). Já os bens móveis integram, presumidamente, a massa de bens comuns, a menos que se consiga provar que foram adquiridos antes do casamento (art. 1662 do Código Civil).

---

<sup>119</sup> Código Civil – Lei n. 10406/2002, art. 1659.

<sup>120</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 6v., p. 182.

<sup>121</sup> Código Civil – Lei n. 10406/2002, art. 1660.

A administração da massa de bens próprios cabe ao cônjuge proprietário, de acordo com o disposto no art. 1664 do Código Civil, no entanto, no pacto antenupcial pode-se estipular de maneira diversa.

Os bens comuns, por sua vez, podem ser administrados por qualquer dos cônjuges, mas, para que se possa alienar, gravar de ônus real, ou ceder o uso ou gozo a título gratuito dos bens imóveis que compõem o patrimônio comum, é necessário a anuência de ambos os cônjuges.

Quanto às dívidas contraídas para a administração dos bens,

devem-se considerar duas circunstâncias especiais, devido à natureza desse regime: a época em que as dívidas foram contraídas e a sua causa ou finalidade. Assim cada consorte responde pelos próprios débitos, desde que anteriores ao casamento, pelo fato de os patrimônios conservarem-se separados. Quanto às dívidas subseqüentes ao matrimônio, contraídas no exercício da administração do patrimônio comum, obrigam aos bens comuns e aos particulares do cônjuge que o administra e aos do outro na proporção do proveito que houver auferido.<sup>122</sup>

O art. 1664 do Código Civil ainda dispõe que os bens comuns garantirão as dívidas referentes aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Cessando o casamento, seja "pela morte, separação, divórcio ou anulação do casamento, os bens que não se comunicaram continuam pertencendo a cada consorte"<sup>123</sup>, ou seja, os bens que integram a massa de bens particulares de cada cônjuge não devem ser considerados quando da efetuação do cálculo da divisão dos bens entre o casal.

Independentemente da maneira pela qual se dissolve o vínculo, cada um dos cônjuges tem direito à metade dos bens comuns, ou seja, tem direito à meação dos bens do casal.

Quando a dissolução do vínculo se dá pela morte, deve-se ressaltar que o cônjuge, pelo Código Civil de 2002, foi elevado à condição de herdeiro necessário, ou seja, tem direito há reserva legal (legítima) de metade do patrimônio do autor da herança, sendo disponíveis, portanto, apenas 50% do patrimônio total. "Quando se trata de herdeiro cônjuge, nunca é demais reiterar que herança não se confunde com meação. Assim, havendo meação, além desta caberá ao sobrevivente, pelo

---

<sup>122</sup> Diniz, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 2002, 5v., p. 154.

<sup>123</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 6v., p. 182.

menos, a metade da herança, dependendo da situação, que constitui a porção legítima."<sup>124</sup>

Isto posto, o legislador colocou o cônjuge como herdeiro em três distintas situações: 1. concorrendo com os descendentes, 2. concorrendo com os ascendentes, ou 3. como único herdeiro, na falta de descendentes e ascendentes. Nas duas últimas situações, o cônjuge concorrerá da mesma forma, independentemente do regime patrimonial adotado no casamento, portanto apenas se estudará, aqui, a primeira situação, ou seja, a concorrência do cônjuge com descendentes.

Estipula o inciso I do art. 1829 do Código Civil que o cônjuge casado em regime de comunhão parcial poderá concorrer com os descendentes, desde que o cônjuge pré-morto tenha deixado bens particulares. Ou seja, na falta de bens particulares do cônjuge falecido, o cônjuge sobrevivente perde a qualidade de herdeiro quando em concorrência com os descendentes. Essa ressalva traz críticas da doutrina:

Questão mais complexa é não ser deferida a condição de herdeiro ao cônjuge, quando casado sob o regime de comunhão parcial, e o autor da herança não houver deixado bens particulares. Pode ocorrer que o *de cuius* tenha deixado apenas bens particulares de ínfimo valor, o que exigirá um cuidado maior do julgador para alcançar o espírito buscado pela nova lei.<sup>125</sup>

A existência de uma simples bicicleta, trazida pelo autor da herança, definirá a condição de herdeiro concorrente do cônjuge sobre o total da herança deixada pelo *de cuius*, ou seja, a distribuição dos percentuais ficará desproporcional, em virtude de um objeto de tão irrisório valor.<sup>126</sup>

Já a Procuradora Federal Giselda Hironaka, não faz essas críticas simplesmente porque adota diferente interpretação quanto ao dispositivo do código:

Por fim, aqueles casais que, tendo silenciado quando do momento da celebração do casamento, optaram de forma implícita pelo *regime da comunhão parcial de bens*, fazem jus à meação dos bens comuns da família, como se de comunhão universal se tratasse, mas passam agora a participar da sucessão do cônjuge falecido, na porção dos bens particulares deste.

<sup>124</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, 7v., p. 108.

<sup>125</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 7v., p. 109.

<sup>126</sup> MARTINS, Marcelo Maciel. **A sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes do falecido, de acordo com o Código de 2002**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/6713/1/a-sucessao-do-conjuge-em-concorrenca-com-os-descendentes-do-falecido-de-acordo-com-o-codigo-de-2002/pagina1.html>>. Acesso em: 19 out. 2008.

Pode-se concluir, então, no que respeita ao regime de bens reitor da vida patrimonial do casal, que o cônjuge supérstite participa por *direito próprio* dos bens comuns do casal, adquirindo a meação que já lhe cabia, mas que se encontrava em propriedade condominial dissolvida pela morte do outro componente do casal e *herda*, enquanto herdeiro preferencial, necessário, concorrente de *primeira classe*, uma quota parte dos *bens exclusivos* do cônjuge falecido, sempre que não for obrigatória a separação completa dos bens.<sup>127</sup>

Entende, portanto, a referida procuradora, que o cônjuge supérstite apenas participará como herdeiro do patrimônio particular do autor da herança, não participando como herdeiro, portanto, da parte que já figurou como meeiro. Apesar de concordar que este entendimento é o que melhor se coaduna com o disposto na exposição de motivos do Código Civil<sup>128</sup>, não é o que se depreende do dispositivo aprovado.

## 2.2. O regime de Participação Final nos Aqüestos

Tendo analisado os regimes de comunhão parcial e de separação de bens, partir-se-á agora para a análise do regime de Participação Final nos Aqüestos, que, conforme as palavras de Débora Brandão,

procura conciliar a ideologia do regime da comunhão com o da separação, fazendo uma síntese daquilo que talvez seja o elemento mais benéfico em cada um deles: no regime da comunhão, a união de vidas que se entrelaçam e corresponde ao verdadeiro sentido do casamento, além de conciliar a questão da segurança econômica que confere aos dois cônjuges; no regime da separação, a preservação de sua autonomia, ainda que relativizada em virtude das responsabilidades que os cônjuges suportam, decorrentes do casamento.<sup>129</sup>

Este regime está inserido no Capítulo V do Título II do Livro IV do Código Civil de 2002<sup>130</sup>, mais precisamente entre os art. 1672 e 1686. Fora destes artigos, este regime de bens apenas é mencionado no art. 1656. "Sua utilidade maior, em

<sup>127</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima**. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica à face da previsão contida no novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4093>>. Acesso em: 19 out. 2008.

<sup>128</sup> [...] Com a adoção do regime legal de separação parcial com comunhão de aqüestos, entendeu a Comissão que especial atenção devia ser dada aos direitos do cônjuge supérstite em matéria sucessória. Seria, com efeito, injustificado passar do regime da comunhão universal, que importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, para o regime da comunhão parcial, sem se atribuir ao cônjuge supérstite o direito de concorrer com descendentes e ascendentes [...]. (Projeto de Lei n. 634/1975 – Item 32)

<sup>129</sup> Brandão, **Regime de Bens no Novo Código Civil**, 2007, p. 230.

<sup>130</sup> Código Civil – Lei n. 10406/2002; Livro IV – Do direito de família; Título II – Do direito patrimonial; Capítulo V – Do regime de participação final nos aqüestos.

princípio, é para aqueles cônjuges que atuam em profissões diversas em economia desenvolvida e já possuem certo patrimônio ao casar-se ou a potencialidade profissional de fazê-lo posteriormente"<sup>131</sup>, conforme colocado por Venosa. Maria Helena Diniz se posiciona da mesma forma ao dizer que

esse novo regime de bens, como se verifica nas nações mais desenvolvidas, tem sido freqüente, principalmente, nas hipóteses em que os cônjuges exercem atividades empresariais distintas, para que possam manusear com maior liberdade seus pertences, levando adiante seus negócios profissionais.<sup>132</sup>

### 2.2.1. Massas de bens

A primeira característica diferenciada desse regime diz respeito às massas de bens, pois, durante a constância do casamento, "existem somente duas massas de bens, a do marido e a da mulher"<sup>133</sup>, ou seja, tanto os bens que o cônjuge traz ao matrimônio quanto os adquiridos por ele a qualquer título passam a integrar seu patrimônio próprio, conforme dispõe o art. 1673 do Código Civil.

No entanto, a noção de bens adquiridos onerosamente durante a vigência do casamento, os aqüestos, também se faz importante neste regime, apesar de menos acentuada que no regime de comunhão parcial, pois "quando da dissolução da sociedade conjugal, ocorrerá então o fenômeno que justifica o título desse regime"<sup>134</sup>, será verificado o montante de aqüestos à data em que cessou o convívio, conforme estabelece o art. 1683 do Código Civil. Isto porque "cada cônjuge possui patrimônio próprio, com direito, como visto, à época da dissolução da sociedade conjugal, à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento".<sup>135</sup>

Na verificação do montante de aqüestos, deverão permanecer no patrimônio particular do cônjuge os bens estabelecidos no art. 1674 do Código Civil:

- I. os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;
- II. os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

---

<sup>131</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 6v., p. 191.

<sup>132</sup> Diniz, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 2002, 5v., p. 161.

<sup>133</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 6v., p. 192.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 192.

<sup>135</sup> Gonçalves, **Direito Civil Brasileiro**, 2005, 6v., p. 429.

III. as dívidas relativas a esses bens.<sup>136</sup>

Bens móveis somente permanecerão entre os bens particulares se for provada sua origem, caso contrário o parágrafo único do art. 1674 do Código Civil traz a presunção de que foram adquiridos durante o casamento. Nota-se claramente que o rol dos bens particulares é mais reduzido que o do regime de comunhão parcial.

Nisto o regime brasileiro se assemelha ao argentino, que considera próprios os bens que se encontram exatamente nestas mesmas situações.<sup>137</sup> Cabe, portanto, ao regime brasileiro a mesma ressalva já feita no capítulo anterior, qual seja, a discriminação de que o bem foi adquirido com dinheiro exclusivo de um dos cônjuges deve ser feita, preferencialmente, no momento da escrituração evitando-se desta forma futuras disputas no momento da dissolução.

Findo o vínculo patrimonial, este regime se diferencia do argentino, pois, ao contrário do que foi analisado no capítulo anterior, não se formará uma massa conjunta de bens, cada cônjuge permanecerá na administração de seu patrimônio. Maria Helena Diniz coloca que "nesse novo regime de bens há formação de massas de bens particulares comunicáveis durante o casamento, mas que se tornam comuns no momento da dissolução do matrimônio"<sup>138</sup>, no entanto, posteriormente a autora coloca a mesma conclusão quanto à forma de partilhar os aqüestos, portanto pode-se dizer que afirmar que "os bens se tornam comuns" foi apenas uma má utilização da expressão.

Desta forma, no máximo se poderá considerar que há a formação de quatro massas de bens quando da dissolução da sociedade conjugal: particulares e aqüestos do marido e particulares e aqüestos da esposa. Isto apenas para a melhor visualização, pois, na realidade, os bens particulares e aqüestos de cada um dos cônjuges continuarão sendo apenas de sua propriedade.

---

<sup>136</sup> Código Civil – Lei n. 10406/2002, art. 1674.

<sup>137</sup> Conforme demonstrado no item 1.3.1 deste trabalho.

<sup>138</sup> Diniz, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 2002, 5v., p. 160.

### 2.2.2. Administração dos bens

Como conseqüência da distribuição das massas de bens, cada cônjuge mantém a administração exclusiva de todo o seu patrimônio, isto porque "conduzem-se durante o casamento como se estivessem sob o regime de separação de bens. [...] Persiste, no entanto, a necessidade de autorização conjugal para a prática dos atos relacionados no art. 1647".<sup>139</sup>

Isto significa que apesar de caber a cada cônjuge a administração de seus bens, ainda assim será preciso autorização do outro para alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; para pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; para prestar fiança ou aval; e para fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Quanto aos bens imóveis, no entanto, o art. 1656 do Código Civil, traz a possibilidade aos cônjuges de pactuar a livre disposição dos bens particulares, "no silêncio do pacto, a liberdade para alienação se restringirá aos bens móveis".<sup>140</sup>

Assim como acontece no direito argentino, como visto no capítulo anterior, nada impede que os cônjuges unam esforços para a aquisição de certos bens, fazendo com que surja entre eles condomínio ou co-propriedade. A administração destes bens será, conseqüentemente, conjunta.

A responsabilidade pelas dívidas, assim como acontece na separação de bens, é do cônjuge que as contraiu, cabendo como garantia apenas seus bens,

a não ser que haja prova cabal de que reverteram, total ou parcialmente, em proveito do outro. Se um dos cônjuges vier a pagar dívida do outro, utilizando bens de seu patrimônio, o valor desse pagamento deverá ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro consorte.<sup>141</sup>

Frente a terceiros, presume-se que as coisas móveis são de domínio do devedor, exceto aquelas de uso pessoal do outro. Isto se deve porque os bens móveis são de difícil identificação do proprietário.

O art. 1686 do Código Civil ainda traz que as dívidas, quando superiores ao valor da meação, não obrigam o outro cônjuge ou os herdeiros. Apesar de nenhum dos autores analisados levantar a questão, deve-se ressaltar que as dívidas

---

<sup>139</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 6v., p. 192.

<sup>140</sup> *Ibidem*, p. 191.

<sup>141</sup> Diniz, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 2002, 5v., p. 161.

com garantias reais não sofrerão esta restrição. Portanto, como já colocado no capítulo anterior, em que se estudou o regime de bens argentino, "outorgar um crédito sem garantia, por um montante superior à metade do patrimônio do devedor"<sup>142</sup> é ato imprudente do credor.

Outro aspecto que deve ser levantado é que caso algum dos cônjuges não possa gerir seu patrimônio, este encargo será passado ao outro que, nas palavras do art. 1651 do Código Civil, administrará todos os bens livremente mas, em caso de alienação de bens imóveis do outro ou de seus próprios bens imóveis com qualidade de aqüestos, deverá requerer autorização judicial. De qualquer forma, ao agir como curador, o cônjuge deve prestar contas ao outro (art. 1783 do Código Civil).

### 2.2.3. Dissolução do vínculo conjugal

Findo o vínculo conjugal, conforme dispõe o art. 1683 do Código Civil, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência. Esta verificação é feita "comparando-se o patrimônio existente por ocasião das núpcias com o final"<sup>143</sup>, nunca esquecendo que os bens que sobrevierem a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade e das dívidas relativas a essas duas categorias, conforme disposto no art. 1674 do Código Civil, não deverão ser contabilizados como aqüestos.

Posteriormente deverá ser feita "a compensação dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento (os aqüestos), e, no caso da dissolução por morte de um dos cônjuges, entre o sobrevivente e os herdeiros do autor da herança"<sup>144</sup>, ou seja, "levanta-se o acréscimo patrimonial de cada um dos cônjuges no período de vigência do casamento. Efetua-se uma espécie de balanço, e aquele que se houver enriquecido menos terá direito à metade do saldo encontrado".<sup>145</sup>

Neste regime, portanto, não haverá comunicação dos bens, "o que se tem é um direito de crédito oriundo da simples apuração da compensação dos aqüestos

---

<sup>142</sup> Mazzinghi, **Derecho de Família**, 1995, 2v., p. 545.

<sup>143</sup> Diniz, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 2002, 5v., p. 163.

<sup>144</sup> Brandão, **Regime de Bens no Novo Código Civil**, 2007, p. 235.

<sup>145</sup> Pereira, **Instituições de Direito Civil**, 2005, 5v., p. 229.

adquiridos".<sup>146</sup> Desta forma, pode-se dizer que o codificador utilizou erroneamente o termo "meação", pois este termo é definido por Plácido e Silva da seguinte forma:

MEAÇÃO. Formado de meio metade, quer exprimir sempre a metade de uma coisa, ou, mais propriamente, a metade que se tem sobre a coisa, enquanto a outra metade pertence a outrem.

A meação, assim, quer revelar um condomínio de metade por metade. O que pertence a dois, em partes iguais. (...)<sup>147</sup>

Nisto este regime se diferencia tanto do regime de Comunhão Parcial quanto do de Separação de Bens, pois neste último o cônjuge a nada tem direito com o advento do divórcio e naquele fará jus à metade dos bens que já eram seus, mas em uma espécie de condomínio com o outro cônjuge, durante o casamento. Em números, os resultados da meação da Comunhão Parcial e da compensação no regime de Participação Final nos Aquestos serão iguais, portanto, pode-se dizer que esta conceituação é meramente formal, pois, apesar da expressão "direito a crédito" utilizada pelos autores passar a noção de que a compensação se dê em dinheiro, o art. 1684 do Código Civil traz expressa a possibilidade de que seja feita tanto em natureza quanto em dinheiro, dando, inclusive, preferência a que seja feita em natureza.

Portanto, findo o vínculo, pode-se afirmar que:

1. Deve-se voltar à data que terminou a convivência, pois é neste momento que cessa a aquisição de bens aquestos (art. 1683 do Código Civil);
2. Em seguida deve-se verificar o montante de aquestos possuídos por cada um dos cônjuges àquela data;
3. A partir destes valores, efetua-se o cálculo da diferença entre o montante de aquestos do marido e da esposa;
4. Gera-se, então, direito de crédito, referente à metade da diferença, ao cônjuge que possui menor montante de aquestos.

Outra diferença deveras importante entre os regimes em questão ocorre quando a dissolução do regime se dá *mortis causa*. O legislador, ao dispor sobre a vocação hereditária do cônjuge no art. 1829 do Código Civil, não menciona o regime de Participação Final nos Aquestos, ao contrário dos demais regimes de bens;

---

<sup>146</sup> Brandão, **Regime de Bens no Novo Código Civil**, 2007, p. 236.

<sup>147</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 902.

portanto, quando este for o regime adotado no casamento, o cônjuge supérstite concorrerá, seja com descendentes, seja com ascendentes, além de, na falta destes, herdar na totalidade.

O Código Civil ainda traz artigos que visam solucionar algumas situações quando do desfazimento da sociedade conjugal.

Pela disposição dos art. 1675 e 1676 do Código Civil, o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros "poderá reivindicar, finda a sociedade conjugal, os aqüestos doados ou por outra forma alienados sem sua autorização, ou optar pela compensação por outro bem ou pelo pagamento de seu valor em dinheiro".<sup>148</sup> O valor dos bens doados deverá ser apurado como se ele tivesse sido disposto na época da dissolução.

O art. 1678 dispõe que deverá ser compensado, à data do desfazimento do vínculo, o cônjuge que pagou dívida do outro com bens de seu patrimônio, sendo que o valor da dívida deverá ser devidamente atualizado.

### **2.3. Tabela comparativa entre os regimes**

Viu-se, nos itens anteriores deste capítulo, as características de três dos quatro regimes de bens previstos no Código Civil brasileiro de 2002: Comunhão Parcial, Separação de Bens e Participação Final nos Aqüestos, posto que a doutrina considera este último um regime misto, com características dos dois anteriores.

A fim de facilitar a visualização das semelhanças e diferenças entre estes três regimes, far-se-á uma tabela traçando um paralelo entre as disposições da lei acerca deles.

---

<sup>148</sup> Gonçalves, **Direito Civil Brasileiro**, 2005, 6v., p. 430.

<b>Comunhão parcial de bens</b>	<b>Separação total de bens</b>	<b>Participação final nos aqüestos</b>												
* Regime suplementar.	* Regime convencional ou obrigatório.	* Regime convencional.												
* 3 massas de bens: <table border="1" data-bbox="306 390 612 533" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td style="padding: 5px;">próprios marido</td> <td style="padding: 5px;">próprios esposa</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center; padding: 5px;">bens comuns (aqüestos)</td> </tr> </table>	próprios marido	próprios esposa	bens comuns (aqüestos)		* 2 massas de bens: <table border="1" data-bbox="704 390 1010 453" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td style="padding: 5px;">próprios marido</td> <td style="padding: 5px;">próprios esposa</td> </tr> </table>	próprios marido	próprios esposa	* Durante o casamento 2 massas de bens: <table border="1" data-bbox="1102 422 1408 485" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td style="padding: 5px;">próprios marido</td> <td style="padding: 5px;">próprios esposa</td> </tr> </table> * Com a dissolução 4 massas de bens: <table border="1" data-bbox="1102 556 1408 699" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td style="padding: 5px;">próprios marido</td> <td style="padding: 5px;">próprios esposa</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">aqüestos marido</td> <td style="padding: 5px;">aqüestos esposa</td> </tr> </table>	próprios marido	próprios esposa	próprios marido	próprios esposa	aqüestos marido	aqüestos esposa
próprios marido	próprios esposa													
bens comuns (aqüestos)														
próprios marido	próprios esposa													
próprios marido	próprios esposa													
próprios marido	próprios esposa													
aqüestos marido	aqüestos esposa													
* Outorga uxória (aqüestos).	* Livre disposição dos bens.	* Outorga uxória (aqüestos) – pode-se pactuar a livre disposição de bens imóveis particulares.												
* A administração do patrimônio comum (aqüestos) cabe a qualquer dos cônjuges. * Cabe a cada um dos cônjuges a administração de seus bens próprios.	* A administração dos bens permanece sob a administração do cônjuge que os adquire sem qualquer interferência do outro.	* Cada cônjuge administra livremente todos os bens sob seu domínio (próprios e aqüestos), exceto os bens imóveis (exceto se há pacto).												
* As dívidas para a administração dos bens próprios não obrigam os bens comuns. * As dívidas para a administração dos bens comuns obrigam os bens comuns e os particulares do cônjuge que administra e do outro na razão de seu proveito.	* As dívidas para a administração dos bens próprios ficam a cargo do proprietário do patrimônio.	* As dívidas relativas ao patrimônio particular dos cônjuges mantêm seu caráter próprio. * As dívidas contraídas após o casamento por um dos cônjuges são de responsabilidade deste, a menos que prove que teve benefícios revertidos ao outro.												
* Há meação.	* Não há meação.	* Há "meação" (direito de crédito quanto à diferença dos aqüestos).												
* O cônjuge herda: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) em concorrência com os descendentes se não deixar bens próprios;</li> <li>b) em concorrência com os ascendentes;</li> <li>c) na totalidade caso não haja nem descendentes nem ascendentes.</li> </ol>	* O cônjuge herda: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) em concorrência com os descendentes se não for separação obrigatória;</li> <li>b) em concorrência com os ascendentes;</li> <li>c) na totalidade caso não haja nem descendentes nem ascendentes.</li> </ol>	* O cônjuge herda: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) em concorrência com os descendentes;</li> <li>b) em concorrência com os ascendentes;</li> <li>c) na totalidade caso não haja nem descendentes nem ascendentes.</li> </ol>												

Tabela comparativa entre os regimes de Comunhão Parcial, Separação de Bens e Participação Final nos Aqüestos

## CAPÍTULO 3

---

### APLICAÇÃO CONCRETA DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Para melhor visualização das diferenças que os regimes de Comunhão Parcial, Separação Convencional de Bens e Participação Final nos Aquestos acarretam no patrimônio dos cônjuges, far-se-á uma análise com base em cálculos realizados a partir de casos paradigmáticos.

Tendo-se feito esta análise, proceder-se-á à verificação das críticas tecidas pela doutrina ao regime de Participação Final nos Aquestos.

#### 3.1. Casos Paradigmáticos

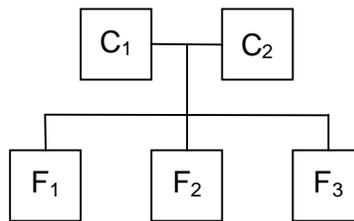
Para facilitar a visualização das diferenças, aplicar-se-ão as regras de cada um dos regimes a diferentes situações patrimoniais utilizando-se um exemplo padrão de família.

Para a escolha do exemplo de família a ser utilizado, levou-se em consideração os seguintes pontos:

- a) Caso fosse escolhida uma família sem descendentes, não haveria qualquer diferença nos resultados de qualquer dos regimes, pois o Código Civil apenas faz exceções quanto ao regime de bens pactuado quando o cônjuge supérstite concorre com descendentes. Portanto, será utilizada como exemplo uma família composta de casal com filhos; e
- b) Para definir a quantidade de descendentes, levou-se em consideração o art. 1832 do Código Civil que dispõe que o cônjuge supérstite que concorrer apenas com filhos comuns não poderá ter quota inferior à quarta parte da herança. Sendo que em todos os demais casos o cônjuge herdará "por cabeça", optou-se por uma situação em que, independentemente de serem descendentes comuns ou apenas do cônjuge pré-morto, a quota hereditária do supérstite seria a mesma, para tanto, a família em questão não poderia ter

mais de três descendentes para que a quota de cada herdeiro não fosse inferior à quarta parte da herança. Por isso, optou-se pelo número de três descendentes, assim analisando, também, a quota mínima que caberia ao cônjuge diante da situação exposta no art. 1832 do Código Civil.

Portanto, devido aos pontos expostos, a família que utilizaremos será composta do casal com três filhos.



A análise será feita em quatro distintas situações patrimoniais:

1. Primeiramente, se analisará quando nenhum dos dois cônjuges possui patrimônio próprio e apenas um deles adquiriu patrimônio comunicável durante o casamento;
2. Em seguida, se verificará quando apenas um dos cônjuges possui patrimônio próprio, mas os dois adquiriram bens aqüestos durante a constância do vínculo conjugal;
3. Na terceira situação, ambos os cônjuges possuem tanto patrimônio próprio como patrimônio comunicável e um deles adquiriu dívida relativa a bem próprio;
4. No último caso, assim como no terceiro, ambos os cônjuges possuem patrimônio próprio e patrimônio aqüesto, mas um deles possui dívida relativa a este último patrimônio.

Agora, então, passar-se-á à análise dos casos paradigmáticos.

### 3.1.1. Primeiro Caso: ambos os cônjuges sem patrimônio particular

Nesta primeira situação, nenhum dos cônjuges possui patrimônio particular e apenas um deles adquiriu bens durante a vigência do vínculo matrimonial.

<b>Cônjuge 1</b>	<b>Cônjuge 2</b>
Patrimônio particular = R\$ 0,00	Patrimônio particular = R\$ 0,00
Aquestos = R\$ 200,00	Aquestos = R\$ 0,00
Patrimônio Final = R\$ 200,00	Patrimônio Final = R\$ 0,00

Isto posto, analisar-se-á agora a repercussão patrimonial quando a dissolução do vínculo se dá pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges.

## DIVÓRCIO

**Comunhão Parcial** Primeiramente deve-se recordar que todos os aquestos devem ser somados, pois, neste regime, eles formam uma única massa de bens comuns. Em seguida, deve-se separar a meação.

PATRIMÔNIO COMUM = R\$ 200,00

<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>		<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>	
Meação = R\$ 100,00		Meação = R\$ 100,00	
Patrimônio particular = R\$ 0,00		Patrimônio particular = R\$ 0,00	
Patrimônio final = R\$ 100,00		Patrimônio final = R\$ 100,00	

**Separação de bens** Primeiramente deve-se recordar que não há patrimônio comum e que, portanto, não há meação.

<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>		<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>	
Meação = R\$ 0,00		Meação = R\$ 0,00	
Patrimônio particular = R\$ 200,00		Patrimônio particular = R\$ 0,00	
Patrimônio final = R\$ 200,00		Patrimônio final = R\$ 0,00	

**Participação Final nos Aquestos** Primeiramente, deve-se verificar o montante dos aquestos de cada cônjuge. Em seguida deverá ser feita a compensação entre o que adquiriu mais e o que adquiriu menos.

TOTAL DE AQUÊSTOS = R\$ 200,00

<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>		<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>	
Aquestos = R\$ 100,00		Aquestos = R\$ 100,00	
Patrimônio particular = R\$ 0,00		Patrimônio particular = R\$ 0,00	
Patrimônio final = R\$ 100,00		Patrimônio final = R\$ 100,00	

## MORTE DE UM DOS CÔNJUGES

<p><b><u>Comunhão Parcial</u></b> Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Então deverá ser verificado se o cônjuge pré-morto tem bens particulares e, em caso positivo, efetuar a divisão do espólio incluindo o cônjuge como herdeiro, portanto, neste caso, não haverá quota hereditária a nenhum dos cônjuges.</p>			
PATRIMÔNIO COMUM = R\$ 200,00			
<p><b>Patrimônio C<sub>1</sub></b> (C<sub>2</sub> Pré-morto)</p>		<p><b>Patrimônio C<sub>2</sub></b> (C<sub>1</sub> Pré-morto)</p>	
Meação = R\$	100,00	Meação = R\$	100,00
Patrimônio particular = R\$	0,00	Patrimônio particular = R\$	0,00
Quota hereditária = R\$	0,00	Quota hereditária = R\$	0,00
Patrimônio final = R\$	100,00	Patrimônio final = R\$	100,00

<p><b><u>Separação de bens</u></b> Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Em seguida, deve-se dividir em partes iguais o espólio incluindo o cônjuge como herdeiro.</p>			
<p><b>Patrimônio C<sub>1</sub></b> (C<sub>2</sub> Pré-morto)</p>		<p><b>Patrimônio C<sub>2</sub></b> (C<sub>1</sub> Pré-morto)</p>	
Meação = R\$	0,00	Meação = R\$	0,00
Patrimônio particular = R\$	200,00	Patrimônio particular = R\$	0,00
Quota hereditária (¼) (espólio = R\$ 0,00) = R\$	0,00	Quota hereditária (¼) (espólio = R\$ 200,00) = R\$	50,00
Patrimônio final = R\$	200,00	Patrimônio final = R\$	50,00

<p><b><u>Participação Final nos Aquestos</u></b> Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Então, deve-se dividir em partes iguais o espólio (bens particulares mais a meação) incluindo o cônjuge como herdeiro.</p>			
TOTAL DE AQUÊSTOS = R\$ 200,00			
<p><b>Patrimônio C<sub>1</sub></b> (C<sub>2</sub> Pré-morto)</p>		<p><b>Patrimônio C<sub>2</sub></b> (C<sub>1</sub> Pré-morto)</p>	
Aquestos = R\$	100,00	Aquestos = R\$	100,00
Patrimônio particular = R\$	0,00	Patrimônio particular = R\$	0,00
Quota hereditária (¼) (espólio = R\$ 100,00) = R\$	25,00	Quota hereditária (¼) (espólio = R\$ 100,00) = R\$	25,00
Patrimônio final = R\$	125,00	Patrimônio final = R\$	125,00

### 3.1.2. Segundo Caso: apenas um dos cônjuges com patrimônio particular

Nesta segunda situação, apenas um dos cônjuges possui patrimônio particular e ambos adquiriram bens durante a vigência do vínculo matrimonial.

<b>Cônjuge 1</b>	<b>Cônjuge 2</b>
Patrimônio particular = R\$ 100,00	Patrimônio particular = R\$ 0,00
Aqüestos = R\$ 200,00	Aqüestos = R\$ 100,00
Patrimônio Final = R\$ 300,00	Patrimônio Final = R\$ 100,00

Isto posto, analisar-se-á agora a repercussão patrimonial quando a dissolução do vínculo se dá pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges.

## DIVÓRCIO

<b><u>Comunhão Parcial</u></b>	Primeiramente deve-se recordar que todos os aqüestos devem ser somados pois, neste regime, eles formam uma única massa de bens comuns. Em seguida, deve-se separar a meação.
--------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PATRIMÔNIO COMUM = R\$ 300,00	
<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>	<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>
Meação = R\$ 150,00	Meação = R\$ 150,00
Patrimônio particular = R\$ 100,00	Patrimônio particular = R\$ 0,00
Patrimônio final = R\$ 250,00	Patrimônio final = R\$ 150,00

<b><u>Separação de bens</u></b>	Primeiramente deve-se recordar que não há patrimônio comum e que, portanto, não há meação.
---------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>	<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>
Meação = R\$ 0,00	Meação = R\$ 0,00
Patrimônio particular = R\$ 300,00	Patrimônio particular = R\$ 100,00
Patrimônio final = R\$ 300,00	Patrimônio final = R\$ 100,00

<b><u>Participação Final nos Aqüestos</u></b>	Primeiramente, deve-se verificar o montante dos aqüestos de cada cônjuge. Em seguida deverá ser feita a compensação entre o que adquiriu mais e o que adquiriu menos.
-----------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

TOTAL DE AQUËSTOS = R\$ 300,00	
<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>	<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>
Aqüestos = R\$ 150,00	Aqüestos = R\$ 150,00
Patrimônio particular = R\$ 100,00	Patrimônio particular = R\$ 0,00
Patrimônio final = R\$ 250,00	Patrimônio final = R\$ 150,00

## MORTE DE UM DOS CÔNJUGES

**Comunhão Parcial** Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Então deverá ser verificado se o cônjuge pré-morto tem bens particulares e, em caso positivo, efetuar a divisão do espólio incluindo o cônjuge como herdeiro, neste caso, portanto, haverá quota hereditária a apenas um dos cônjuges.

PATRIMÔNIO COMUM = R\$ 300,00

<b>Patrimônio C<sub>1</sub> (C<sub>2</sub> Pré-morto)</b>		<b>Patrimônio C<sub>2</sub> (C<sub>1</sub> Pré-morto)</b>	
Meação = R\$	150,00	Meação = R\$	150,00
Patrimônio particular = R\$	100,00	Patrimônio particular = R\$	0,00
Quota hereditária = R\$	0,00	Quota hereditária (¼) (espólio = R\$ 250,00) = R\$	62,50
Patrimônio final = R\$	250,00	Patrimônio final = R\$	212,50

**Separação de bens** Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Em seguida, deve-se dividir em partes iguais o espólio incluindo o cônjuge como herdeiro.

<b>Patrimônio C<sub>1</sub> (C<sub>2</sub> Pré-morto)</b>		<b>Patrimônio C<sub>2</sub> (C<sub>1</sub> Pré-morto)</b>	
Meação = R\$	0,00	Meação = R\$	0,00
Patrimônio particular = R\$	300,00	Patrimônio particular = R\$	100,00
Quota hereditária (¼) (espólio = R\$ 100,00) = R\$	25,00	Quota hereditária (¼) (espólio = R\$ 300,00) = R\$	75,00
Patrimônio final = R\$	325,00	Patrimônio final = R\$	175,00

**Participação Final nos Aquestos** Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Então, deve-se dividir em partes iguais o espólio (bens particulares mais a meação) incluindo o cônjuge como herdeiro.

TOTAL DE AQUÊSTOS = R\$ 300,00

<b>Patrimônio C<sub>1</sub> (C<sub>2</sub> Pré-morto)</b>		<b>Patrimônio C<sub>2</sub> (C<sub>1</sub> Pré-morto)</b>	
Aquestos = R\$	150,00	Aquestos = R\$	150,00
Patrimônio particular = R\$	100,00	Patrimônio particular = R\$	0,00
Quota hereditária (¼) (espólio = R\$ 150,00) = R\$	18,75	Quota hereditária (¼) (espólio = R\$ 250,00) = R\$	62,50
Patrimônio final = R\$	268,75	Patrimônio final = R\$	212,50

### 3.1.3. Terceiro Caso: um cônjuge com dívida relativa a bem particular

Nesta terceira situação, um dos cônjuges possui dívida relativa ao seu patrimônio particular.

<b>Cônjuge 1</b>	<b>Cônjuge 2</b>
Patrimônio particular = R\$ 100,00	Patrimônio particular = R\$ 300,00
Aqüestos = R\$ 200,00	Aqüestos = R\$ 100,00
Patrimônio Final = R\$ 300,00	Patrimônio Final = R\$ 400,00
	<i>Dívida bem particular = R\$ 200,00</i>

Isto posto, analisar-se-á agora a repercussão patrimonial quando a dissolução do vínculo se dá pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges. Para melhor visualização, nos cálculos já será abatido o valor da dívida do patrimônio correspondente, que será destacado em itálico.

## DIVÓRCIO

<b><u>Comunhão Parcial</u></b> Primeiramente deve-se recordar que todos os aqüestos devem ser somados pois, neste regime, eles formam uma única massa de bens comuns. Em seguida, deve-se separar a meação.	
PATRIMÔNIO COMUM = R\$ 300,00	
<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>	<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>
Meação = R\$ 150,00	Meação = R\$ 150,00
Patrimônio particular = R\$ 100,00	Patrimônio particular = <i>R\$ 100,00</i>
Patrimônio final = R\$ 250,00	Patrimônio final = R\$ 250,00
<b><u>Separação de bens</u></b> Primeiramente deve-se recordar que não há patrimônio comum e que, portanto, não há meação.	
<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>	<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>
Meação = R\$ 0,00	Meação = R\$ 0,00
Patrimônio particular = R\$ 300,00	Patrimônio particular = <i>R\$ 200,00</i>
Patrimônio final = R\$ 300,00	Patrimônio final = R\$ 200,00
<b><u>Participação Final nos Aqüestos</u></b> Primeiramente, deve-se verificar o montante dos aqüestos de cada cônjuge. Em seguida deverá ser feita a compensação entre o que adquiriu mais e o que adquiriu menos.	
TOTAL DE AQUËSTOS = R\$ 300,00	
<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>	<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>
Aqüestos = R\$ 150,00	Aqüestos = R\$ 150,00
Patrimônio particular = R\$ 100,00	Patrimônio particular = <i>R\$ 100,00</i> <sup>149</sup>
Patrimônio final = R\$ 250,00	Patrimônio final = R\$ 250,00

<sup>149</sup> As dívidas sobre bens particulares, incidirão primeiramente, sobre o patrimônio particular, caso ultrapasse o valor desses bens, incidiria sobre os aqüestos.

## MORTE DE UM DOS CÔNJUGES

**Comunhão Parcial** Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Então deverá ser verificado se o cônjuge pré-morto tem bens particulares e, em caso positivo, efetuar a divisão do espólio incluindo o cônjuge como herdeiro, neste caso, portanto, haverá meação a ambos os cônjuges.

PATRIMÔNIO COMUM = R\$ 300,00

<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b> <b>(C<sub>2</sub> Pré-morto)</b>		<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b> <b>(C<sub>1</sub> Pré-morto)</b>	
Meação = R\$	150,00	Meação = R\$	150,00
Patrimônio particular = R\$	100,00	Patrimônio particular = R\$	100,00
Quota hereditária (¼)		Quota hereditária (¼)	
(espólio = R\$ 250,00) = R\$	62,50	(espólio = R\$ 250,00) = R\$	62,50
Patrimônio final = R\$	312,50	Patrimônio final = R\$	312,50

**Separação de bens** Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Em seguida, deve-se dividir em partes iguais o espólio incluindo o cônjuge como herdeiro.

<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b> <b>(C<sub>2</sub> Pré-morto)</b>		<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b> <b>(C<sub>1</sub> Pré-morto)</b>	
Meação = R\$	0,00	Meação = R\$	0,00
Patrimônio particular = R\$	300,00	Patrimônio particular = R\$	200,00
Quota hereditária (¼)		Quota hereditária (¼)	
(espólio = R\$ 200,00) = R\$	50,00	(espólio = R\$ 300,00) = R\$	75,00
Patrimônio final = R\$	350,00	Patrimônio final = R\$	275,00

**Participação Final nos Aquestos** Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Então, deve-se dividir em partes iguais o espólio (bens particulares mais a meação) incluindo o cônjuge como herdeiro.

TOTAL DE AQUÊSTOS = R\$ 300,00

<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b> <b>(C<sub>2</sub> Pré-morto)</b>		<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b> <b>(C<sub>1</sub> Pré-morto)</b>	
Aquestos = R\$	150,00	Aquestos = R\$	150,00
Patrimônio particular = R\$	100,00	Patrimônio particular = R\$	100,00 <sup>150</sup>
Quota hereditária (¼)		Quota hereditária (¼)	
(espólio = R\$ 250,00) <sup>151</sup> = R\$	62,50	(espólio = R\$ 250,00) = R\$	62,50
Patrimônio final = R\$	312,50	Patrimônio final = R\$	312,50

<sup>150</sup> As dívidas sobre bens particulares, incidirão primeiramente, sobre o patrimônio particular, caso ultrapasse o valor desses bens, incidiria sobre os aquestos.

<sup>151</sup> No caso de morte do cônjuge devedor, a dívida deverá ser quitada antes da partilha.

### 3.1.4. Quarto Caso: um cônjuge possui dívida sobre bem aqüesto

Nesta quarta situação, um dos cônjuges possui dívida relativa a algum bem aqüesto, cujo proveito não reverteu ao outro cônjuge.

<b>Cônjuge 1</b>	<b>Cônjuge 2</b>
Patrimônio particular = R\$ 100,00	Patrimônio particular = R\$ 300,00
Aqüestos = R\$ 200,00	Aqüestos = R\$ 100,00
Patrimônio Final = R\$ 300,00	Patrimônio Final = R\$ 400,00
	<i>Dívida bem aqüesto = R\$ 200,00</i>

Isto posto, analisar-se-á agora a repercussão patrimonial quando a dissolução do vínculo se dá pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges. Para melhor visualização, nos cálculos já será abatido o valor da dívida do patrimônio correspondente, que será destacado em itálico.

## DIVÓRCIO

<b><u>Comunhão Parcial</u></b> Primeiramente deve-se recordar que todos os aqüestos devem ser somados pois, neste regime, eles formam uma única massa de bens comuns. Em seguida, deve-se separar a meação.	
PATRIMÔNIO COMUM = R\$ 100,00	
<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>	<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>
Meação = R\$ 50,00	Meação = R\$ 50,00
Patrimônio particular = R\$ 100,00	Patrimônio particular = R\$ 300,00
Patrimônio final = R\$ 150,00	Patrimônio final = R\$ 350,00
<b><u>Separação de bens</u></b> Primeiramente deve-se recordar que não há patrimônio comum e que, portanto, não há meação.	
<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>	<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>
Meação = R\$ 0,00	Meação = R\$ 0,00
Patrimônio particular = R\$ 300,00	Patrimônio particular = R\$ 200,00
Patrimônio final = R\$ 300,00	Patrimônio final = R\$ 200,00
<b><u>Participação Final nos Aqüestos</u></b> Primeiramente, deve-se verificar o montante dos aqüestos de cada cônjuge. Em seguida deverá ser feita a compensação entre o que adquiriu mais e o que adquiriu menos.	
TOTAL DE AQÜESTOS = R\$ 300,00	
<b>Patrimônio C<sub>1</sub></b>	<b>Patrimônio C<sub>2</sub></b>
Aqüestos = R\$ 150,00	Aqüestos = R\$ 150,00
Patrimônio particular = R\$ 100,00	Patrimônio particular = R\$ 100,00 <sup>152</sup>
Patrimônio final = R\$ 250,00	Patrimônio final = R\$ 250,00

<sup>152</sup> As dívidas sobre bens aqüestos, incidirão primeiramente, sobre o patrimônio particular, caso ultrapasse o valor desses bens, incidiria sobre os aqüestos.

## MORTE DE UM DOS CÔNJUGES

<p><b><u>Comunhão Parcial</u></b> Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Então deverá ser verificado se o cônjuge pré-morto tem bens particulares e, em caso positivo, efetuar a divisão do espólio incluindo o cônjuge como herdeiro.</p>			
PATRIMÔNIO COMUM = R\$ 100,00			
<p><b>Patrimônio C<sub>1</sub></b> (C<sub>2</sub> Pré-morto)</p>		<p><b>Patrimônio C<sub>2</sub></b> (C<sub>1</sub> Pré-morto)</p>	
Meação = R\$	50,00	Meação = R\$	50,00
Patrimônio particular = R\$	100,00	Patrimônio particular = R\$	300,00
Quota hereditária (¼)		Quota hereditária (¼)	
(espólio = R\$ 350,00) = R\$	87,50	(espólio = R\$ 150,00) = R\$	37,50
Patrimônio final = R\$	237,50	Patrimônio final = R\$	387,50

<p><b><u>Separação de bens</u></b> Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Em seguida, deve-se dividir em partes iguais o espólio incluindo o cônjuge como herdeiro.</p>			
<p><b>Patrimônio C<sub>1</sub></b> (C<sub>2</sub> Pré-morto)</p>		<p><b>Patrimônio C<sub>2</sub></b> (C<sub>1</sub> Pré-morto)</p>	
Meação = R\$	0,00	Meação = R\$	0,00
Patrimônio particular = R\$	300,00	Patrimônio particular = R\$	200,00
Quota hereditária (¼)		Quota hereditária (¼)	
(espólio = R\$ 200,00) = R\$	50,00	(espólio = R\$ 300,00) = R\$	75,00
Patrimônio final = R\$	350,00	Patrimônio final = R\$	275,00

<p><b><u>Participação Final nos Aqüestos</u></b> Primeiramente, deverá se proceder como no divórcio para separar os bens cabíveis a cada cônjuge. Então, deve-se dividir em partes iguais o espólio (bens particulares mais a meação) incluindo o cônjuge como herdeiro.</p>			
TOTAL DE AQUÊSTOS = R\$ 300,00			
<p><b>Patrimônio C<sub>1</sub></b> (C<sub>2</sub> Pré-morto)</p>		<p><b>Patrimônio C<sub>2</sub></b> (C<sub>1</sub> Pré-morto)</p>	
Aqüestos = R\$	150,00	Aqüestos = R\$	150,00
Patrimônio particular = R\$	100,00	Patrimônio particular = R\$	100,00 <sup>153</sup>
Quota hereditária (¼)		Quota hereditária (¼)	
(espólio = R\$ 250,00) <sup>154</sup> = R\$	62,50	(espólio = R\$ 250,00) = R\$	62,50
Patrimônio final = R\$	312,50	Patrimônio final = R\$	312,50

<sup>153</sup> No caso de morte do cônjuge devedor, a dívida deverá ser quitada antes da partilha.

<sup>154</sup> As dívidas sobre bens aqüestos, incidirão primeiramente, sobre o patrimônio particular, caso ultrapasse o valor desses bens, incidiria sobre os aqüestos.

### 3.2. Críticas ao Regime de Participação Final nos Aqüestos

A doutrina, de modo geral, critica este regime, acreditando que cairá em desuso assim como ocorreu com o regime dotal. Venosa afirma isto por não acreditar que se adeque à sociedade brasileira, pois

por si só verifica-se que se trata de estrutura complexa, disciplinada por nada menos do que 15 artigos, com inúmeras particularidades. Não se destina, evidentemente, à grande maioria da população brasileira, de baixa renda e de pouca cultura. Não bastasse isso, embora não seja dado ao jurista raciocinar sobre fraudes, esse regime ficará sujeito a vicissitudes e abrirá campo vasto ao cômjuge de má-fé.<sup>155</sup>

Caio Mário vai além e afirma que

o legislador, ao buscar subsídios na Doutrina Estrangeira, quis trazer para o nosso Direito experiência internacional não coerente com a estrutura econômica de nosso país, onde, por mais otimistas que sejam os discursos oficiais, vivemos o fantasma da inflação, a qual será sempre o vilão das partilhas de bens neste novo regime matrimonial.<sup>156</sup>

Além destas críticas gerais, os doutrinadores ainda fazem observações específicas a determinados artigos deste regime, seja pela sua redação ou por suas possíveis conseqüências.

O art. 1675 do Código Civil sofre crítica por dispor que o cômjuge ou os herdeiros prejudicados por uma doação não autorizada poderão reivindicar o bem ou o seu valor equivalente à data da dissolução do vínculo, isto porque, de acordo com Venosa, pode-se gerar uma situação de instabilidade, na medida em que a doação pode ter ocorrido muitos anos antes do desfazimento da sociedade conjugal.<sup>157</sup>

Ainda deve-se ressaltar que a doação feita sem consentimento do outro cômjuge somente poderá ser argüida caso não tenha sido pactuada a livre disposição de bens. Não tendo sido pactuada, a doação sem consentimento configura ato anulável e, por isto, deve seguir o disposto no art. 1649 do Código Civil, ou seja, que a anulação deve ser argüida no prazo de dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

O art. 1681 do Código Civil, por sua vez, traz, em seu *caput*, uma regra geral e, pode-se dizer, óbvia: que a titularidade dos bens imóveis é do cômjuge cujo nome consta do registro. No entanto, seu parágrafo único traz a disposição de que,

---

<sup>155</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 6v., p. 191.

<sup>156</sup> Pereira, **Instituições de Direito Civil**, 2005, 5v., p. 236.

<sup>157</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 6v., p. 193.

caso seja impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge cujo nome consta no registro provar a regularidade de sua aquisição. Caio Mário é muito eloqüente ao comentar este artigo:

Segundo a doutrina legal brasileira, a inscrição no Registro gera a presunção da propriedade, que prevalece enquanto não se cancelar ou anular, uma vez que o registro é ato causal, e reflete o negócio jurídico subjacente. Cabe, portanto, a quem sustente pretensão contrária, promover pela via própria o cancelamento ou anulação do registro. Enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais (art. 252 da Lei nº 6.015/73), mas o cancelamento far-se-á em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, salvo a anuência das partes que tenham intervindo no ato, ou requerimento do próprio interessado (art. 250 da Lei nº 6.015/73).

O parágrafo do presente artigo do Código inverte a presunção, estabelecendo que ao cônjuge, em cujo nome está o imóvel registrado, cabe provar a aquisição. Mas ocorre que a prova resultando da própria inscrição, ao impugnante é que deve incumbir o ônus de ilidir a presunção decorrente do registro, e na forma da Lei nº 6.015/73 somente poderá prevalecer mediante sentença transitada em julgado. O contexto do parágrafo desafina da sistemática do registro, e não pode ser entendido isoladamente. Sua aplicação, em consonância com a dogmática da aquisição da propriedade pelo título, somente poderá fazer-se entendendo a "impugnação", a que se refere o parágrafo como um procedimento judicial intentado contra o cônjuge cujo nome consta da inscrição do título, visando ao cancelamento do registro, cuja validade prevalece enquanto pender de decisão qualquer recurso (art. 259 da Lei nº 6.015/73).<sup>158</sup>

Entender de outra forma este artigo significa afirmar que a simples alegação de um dos cônjuges levantaria dúvida sobre um registro público e caberia ao detentor deste provar sua regularidade, quando o mais sensato seria o contrário.

O art. 1684 do Código Civil e seu parágrafo único, por sua vez, dispõem que quando não for possível ou conveniente efetuar a divisão dos bens em natureza, poderá ser feita a reposição em dinheiro ou mediante venda de alguns dos bens.

A partilha dos aqüestos deverá efetuar-se, tanto quanto possível, *in natura*. Como nem sempre é possível, pelo fato de bens que os componham serem indivisíveis (material, jurídica ou econômica), a ela proceder-se-á em valor, compondo-se os cônjuges com a reposição do excedente ao que receber parte menor em bens.<sup>159</sup>

Caso não seja possível repor o valor em espécie, serão alienados tantos bens quantos forem necessários para que se efetue a reposição. "O procedimento realiza-se no mesmo processo em que se procede à apuração de valores. Não é,

---

<sup>158</sup> Pereira, **Instituições de Direito Civil**, 2005, 5v., p. 233-234.

<sup>159</sup> *Ibidem*, p. 235.

contudo, obrigatória a venda judicial. Poderá realizar-se extrajudicialmente, salvo desentendimento dos interessados, ou disposição especial de lei."<sup>160</sup>

Esta preferência pela divisão dos bens *in natura*, no entanto, desvirtua o que dispôs previamente o legislador quanto a este regime, já que não se forma um patrimônio comum ao fim da sociedade conjugal, sendo criado apenas um direito de crédito entre os cônjuges. Alega-se que provavelmente não foi utilizado este modelo "porque o Brasil é um país inflacionário e, portanto, não poderia seguir modelos de países de economia sólida e estável".<sup>161</sup>

O art. 1686 do Código Civil estabelece que as dívidas de um dos cônjuges, quando forem maiores que sua meação, não obrigarão ao outro nem a seus herdeiros. Caio Mário afirma ser este artigo desnecessário, pois

na conformidade do que estabelece o art. 1677, cada um dos cônjuges responde pelas suas dívidas, salvo se ficar provado que reverteram parcial ou totalmente, em benefício do outro. Razão não há para que se proceda diferentemente, quando ocorrer a dissolução da sociedade conjugal. Pelos débitos do cônjuge, superiores ao valor de sua meação, não responde o outro, nem os seus herdeiros. Quanto aos herdeiros do cônjuge, sua responsabilidade obedece aos princípios gerais de direito.<sup>162</sup>

As críticas feitas a este regime se devem principalmente aos artigos do Código Civil que informam o modo de efetuar sua liquidação. No entanto, também há de se fazer críticas à falta de disposição legal quando a dissolução do vínculo conjugal se dá pela morte de um dos cônjuges.

Primeiramente, analisando o inciso I do art. 1829 do Código Civil, pode-se afirmar que

o pressuposto da lei para a limitação quanto ao regime é de que, havendo comunhão ilimitada (que é evidenciada no regime de comunhão universal – embora neste também haja bens excluídos da comunhão – e no regime de comunhão parcial em que não haja bens particulares do *de cuius*), não tem o cônjuge necessidade de concorrer com os descendentes. Esqueceu-se o legislador, contudo, de que também no regime de participação final nos aqüestos pode haver comunhão ilimitada, o que deveria ter gerado semelhante exclusão.<sup>163</sup>

Venosa concorda com isto ao afirmar que "o sentido da lei foi, sem dúvida, proteger o cônjuge, em princípio, quando este nada recebe a título de

---

<sup>160</sup> Ibidem, p. 235.

<sup>161</sup> Brandão, **Regime de Bens no Novo Código Civil**, 2007, p. 246.

<sup>162</sup> Pereira, **Instituições de Direito Civil**, 2005, 5v., p. 236.

<sup>163</sup> CARVALHO NETO, Inacio de. **Direito Sucessório do Cônjuge e do Companheiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 131-132.

meação".<sup>164</sup> Isto posto, deve-se analisar que a dita "meação" no regime de Participação Final nos Aqüestos será feita mediante cálculo dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, da mesma forma que ocorre no regime de Comunhão Parcial. Portanto, como já afirmado acima, haverá situações em que todos os bens integrarão a meação e nem por isso, quando for pactuado o regime de Participação Final nos Aqüestos, o cônjuge deixará de concorrer com os herdeiros. Portanto, devido ao silêncio do legislador, criou-se uma situação de ligeira controvérsia quanto aos motivos que o levaram a excluir determinados cônjuges da concorrência com os descendentes enquanto outros não.

Ainda é preciso analisar a opinião de Gonçalves à sucessão do cônjuge quando o regime de bens do matrimônio é o de Participação Final nos Aqüestos:

Observe-se que o regime da participação final nos aqüestos é de natureza híbrida, ou seja, separação na constância do casamento e comunhão parcial após a dissolução. Havendo bens particulares, haverá a concorrência com os descendentes.<sup>165</sup>

Por mais respeito que se guarde ao referido doutrinador, não se pode ler algo que não está escrito no inciso I do art. 1829 do Código Civil. Este inciso se refere diretamente aos regimes de bens de Comunhão Universal, de Separação Obrigatória de Bens e de Comunhão Parcial, afastando, nos dois primeiros regimes, o cônjuge da concorrência com descendentes, e, no último, afasta o cônjuge da concorrência com descendentes quando o cônjuge pré-morto não deixar bens particulares. Ao não mencionar nem o regime de Separação Consensual de Bens, nem o de Participação Final nos Aqüestos, ele insere os cônjuges pactuantes destes regimes na concorrência com os descendentes em qualquer hipótese.

Solução possível a esta má redação do primeiro inciso do art. 1829 do Código Civil, seria adotar o estipulado pelo Código Civil argentino nos art. 3576 e 3570 que, conforme já visto anteriormente, exclui o cônjuge sobrevivente da sucessão do falecido, quando em concorrência com descendentes, quanto aos bens que possuam qualidade de aqüestos, mas mantém sua quota na herança quanto aos bens próprios do pré-morto.

---

<sup>164</sup> Venosa, **Direito Civil**, 2003, 7v., p. 109.

<sup>165</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, 7v., p. 156.

### **3.3. Aspectos Destacados da Participação Final nos Aqüestos**

Realizada a análise da doutrina argentina, da doutrina brasileira e considerando outros aspectos afetados pelo regime de bens, verifica-se que a doutrina nacional peca em analisar determinados aspectos importantes. Faremos um breve questionamento sobre o tema a seguir.

#### **3.3.1. Vantagens aos cônjuges que exercem atividade empresária**

Primeiramente, apesar de ser unânime que o espírito do regime de Participação Final nos Aqüestos visa, nas palavras de Maria Helena Diniz, "se adequar nas hipóteses em que os cônjuges exercem atividades empresariais distintas, para que possam manusear com maior liberdade seus pertences, levando adiante seus negócios profissionais"<sup>166</sup>, nenhum autor discrimina quais as vantagens deste regime aos empresários. Levando-se isto em consideração, far-se-á um breve estudo de algumas disposições.

Primeiramente, analisar-se-á a "liberdade para manusear seus pertences" que este regime, nas palavras dos doutrinadores, oferece aos cônjuges. Em princípio deve-se considerar que sendo os bens móveis, independentemente do regime de bens, passíveis de livre disposição, tal alegação deve se referir aos bens imóveis. Quanto a isto, deve-se analisar alguns artigos do Código Civil de 2002.

Inicialmente, o art. 1647 do Código Civil, em seu inciso I, estipula que é necessária a outorga do outro cônjuge quando se quiser dispor ou gravar de ônus real os bens imóveis, exceto quando se tratar de regime de separação de bens. No regime de Participação Final nos Aqüestos pode haver uma leve amenização desta obrigatoriedade, pois o art. 1656 do Código Civil estipula que pode ser pactuada a livre disposição dos bens imóveis particulares de cada cônjuge.

Como se pode ver, estes artigos não possibilitam uma disposição tão livre dos bens quanto dá-se a entender pela disposição doutrinária. A verdadeira liberdade para dispor dos bens está disposta no art. 978 do Código Civil ao afirmar que o empresário casado não necessita da outorga conjugal para alienar ou gravar

---

<sup>166</sup> Diniz, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 2002, 5v., p. 161.

de ônus real os bens imóveis que integrem o patrimônio da empresa, independentemente do regime de bens.

Não se verifica, portanto, que este regime de bens traga benefícios no que tange à liberdade para dispor dos bens imóveis, pois no regime de Comunhão Parcial há também a liberdade de disposição dos bens particulares (art. 1665 do Código Civil). Desta forma, para que haja a possibilidade de maior liberdade no regime de Participação Final nos Aqüestos, se faz necessário que a interpretação do art. 1656 do Código Civil seja no sentido de se poder estipular a liberdade de disposição de qualquer bem imóvel, uma vez que todos os bens integram a massa de bens particulares do cônjuge. Esta interpretação faz com que, por escolha dos cônjuges, haja uma verdadeira Separação de Bens durante o casamento e, conseqüentemente, total liberdade para dispor dos bens. No entanto, esta não é a melhor interpretação, posto que o final do artigo em questão dispõe que só se aplica aos bens particulares, ressalva esta que não seria necessária caso se interpretasse que todos os bens do cônjuge assim o são.

Uma vez visto que a vantagem deste regime aos cônjuges com atividade empresária não reside na livre disposição dos bens imóveis, pergunta-se onde então residiria ela?

Poder-se ia cogitar que a vantagem estaria na possibilidade dos cônjuges poderem estabelecer sociedades entre si, no entanto, esta premissa só é proibida aos cônjuges que estiverem sob o regime de comunhão universal ou sob o regime de separação obrigatória de bens (art. 977 do Código Civil).

Poderia, então, estar o benefício na menor restrição quanto aos contratos feitos pelos cônjuges. Os artigos do Código que tratam destes aspectos são os seguintes:

1. Art. 496 – dispõe que apenas será válido o contrato de compra e venda realizado entre ascendente e descendente quando houver outorga do cônjuge e dos demais descendentes, exceto se o regime de bens for o de separação de bens;
2. Art. 499 – Permite aos cônjuges firmarem contrato de compra e venda entre si desde que envolvam bens excluídos da comunhão;

3. Art. 533 – Dispõe que se aplicarão à permuta todos os dispositivos da compra e venda e acrescenta que, quando a troca entre ascendente e descendente se referir a valores desiguais, será necessária a outorga dos demais descendentes e do outro cônjuge; e
4. Art. 544 – Estipula que as doações feitas de um cônjuge a outro importam em adiantamento da quota hereditária.

A única diferença existente entre o regime de Participação Final nos Aqüestos e o regime de Comunhão Parcial, no que tange aos contratos, estaria no art. 499, isto considerando que os bens aqüestos não compõem comunhão, interpretação esta acertada.

Portanto, a única vantagem trazida aos cônjuges por este regime é a responsabilização individual pelas dívidas, apenas atingindo o outro cônjuge na medida de seu proveito.

### **3.3.2. Propriedade intelectual**

A doutrina argentina, como visto anteriormente, discute acerca da influência do regime de bens sobre a propriedade intelectual; já a doutrina nacional nada dispõe sobre o assunto.

A propriedade intelectual é uma referência à imaterialidade dos bens que advém de "aptidões de criatividade pelos titulares dos respectivos direitos".<sup>167</sup> É o gênero de onde a propriedade industrial e o direito autoral são espécies. Estas duas espécies de direito se diferenciam em dois aspectos. Primeiramente, quanto à origem do direito: para o direito industrial o direito se origina do depósito do pedido de patente ou do registro; no direito autoral, o direito se origina da própria criação da obra, ou seja, o ato administrativo do direito industrial é constitutivo e do direito autoral é meramente declaratório.<sup>168</sup>

A segunda diferença diz respeito à extensão da tutela. O direito industrial protege a própria idéia inventiva, ao passo que o direito autoral apenas protege a forma exterior; portanto, caso alguém entre com pedido de patente apenas

---

<sup>167</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, 1v., p. 143.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 145.

descrevendo diferentemente patente já registrada, o pedido será negado; mas caso alguém queria escrever um livro com o mesmo tema que outro já escrito não haverá qualquer problema, desde que não reproduza trechos da outra obra, pois isto sim seria plágio.<sup>169</sup>

A legislação pertinente ao direito autoral, prevê a possibilidade de transmissão dos direitos aos sucessores do autor, já a de propriedade industrial nada dispõe sobre o assunto. Cabe, portanto, o questionamento se há ou não a comunicação destes direitos entre o casal e se as disposições apontadas pela doutrina argentina cabem ou não ao direito brasileiro.

### 3.3.3. Ressarcimento das benfeitorias

Apesar da doutrina não mencionar, deve-se considerar que há, entre os cônjuges, direito de reivindicar ressarcimento sobre as benfeitorias feitas com bens de um sobre o patrimônio do outro que, conforme disposto por Mazzinghi, ocorrerá nas seguintes situações: a) melhoras efetuadas com fundos aqüestos em bens próprios; b) melhoras efetuadas com fundos próprios em bens aqüestos; c) melhoras efetuadas com fundos próprios de um em bens próprios de outro.<sup>170</sup>

Isto não deve ser ignorado na hora de decidir o futuro dos bens, seja na Comunhão Parcial ou na Participação Final nos Aqüestos, evitando, desta forma, que haja enriquecimento ilícito de um dos cônjuges em prejuízo do outro.

---

<sup>169</sup> Ibidem, p. 146.

<sup>170</sup> Mazzinghi, **Derecho de Família**, 1995, 2v., p. 617-619.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Não resta dúvida de que o casamento deve se reger pela comunhão de vida, não devendo possuir fins econômicos. No entanto, não se pode imaginar um casamento sem reflexos patrimoniais tanto durante a vigência do vínculo conjugal quanto após seu término. Por conta disto, dispõe o Código Civil acerca de quatro regimes patrimoniais. Podendo os nubentes optar por um dentre os previstos, não se pode ignorar o estudo de qualquer deles, como procede a doutrina frente ao regime de Participação Final nos Aqüestos inserido no ordenamento brasileiro com o Código Civil de 2002.

Diante da escassez de doutrina nacional, buscou-se na doutrina argentina subsídios para o entendimento deste regime de bens, uma vez que regime semelhante lá se encontra regulamentado.

Ao realizar a comparação entre o único regime de bens regulamentado pelo Código Civil argentino e o regime de Participação Final nos Aqüestos do Código Civil brasileiro, encontrou-se semelhanças e diferenças significativas.

Dentre as semelhanças destes dois regimes, pode-se verificar que em ambos há total diferenciação dos patrimônios dos cônjuges, sejam os bens adquiridos durante ou após a vigência do vínculo, ficando todos sob a administração do cônjuge que os adquiriu, sendo que este será responsável pelas dívidas decorrentes desta administração.

Em ambos os regimes, a noção de bem aqüesto (na Argentina denominados gananciais) se faz necessária, pois, nos dois países, os bens com esta característica precisam de autorização de ambos os cônjuges para sua disposição. Caso o cônjuge não administrador não queira dar sua anuência, esta poderá ser suprida por decisão judicial – outra semelhança entre os regimes.

Os bens particulares não necessitam da outorga do cônjuge para disposição, pois não serão levados ao cálculo da divisão dos bens ao término da sociedade conjugal. Os bens que integram esta categoria são, em ambos os países, os levados ao matrimônio e os que em seu lugar se sub-rogarem; os adquiridos

durante o matrimônio por herança, legado ou doação; os adquiridos por título anterior ao casamento; e as dívidas relativas a estes bens.

Finda a sociedade conjugal, surge a primeira diferença entre os regimes nos dois países. No regime argentino, findo o vínculo conjugal ocorre uma fusão dos bens aqüestos de ambos os cônjuges, formando uma única massa de bens que será posteriormente dividida, ou seja, nasce uma comunhão de aqüestos no momento da dissolução do casamento, apenas para que seja efetuada a divisão dos bens. Já no regime brasileiro, no momento da dissolução do casamento deve ser feita a verificação dos bens adquiridos onerosamente por cada cônjuge durante a vigência da sociedade conjugal, isto é feito mediante cálculo da diferença entre o patrimônio final de cada um dos cônjuges e os bens que integram a massa de bens particulares, o resultado é o montante de aqüestos possuídos por cada cônjuge. Em posse destes valores, se verificará qual cônjuge adquiriu mais e este deverá entregar ao outro, metade do valor da diferença. Apesar de tudo indicar que esta liquidação deva-se dar em dinheiro, o Código Civil dá preferência à divisão em natureza.

No caso de dissolução por morte, ainda deve-se notar que em ambos os países o cônjuge supérstite será herdeiro, mas é apenas esta a semelhança. No Brasil sua quota hereditária será calculada sobre o valor total da herança, enquanto na Argentina sua quota será calculada apenas sobre os bens particulares do *de cuius*.

Verificou-se ainda que falta clareza quanto a onde resta a vantagem aos cônjuges que pactuarem pelo regime de Participação Final nos Aqüestos posto que pela atual disposição dos artigos do Código Civil, não há maior liberdade para a disposição dos bens imóveis e nem regras diferenciadas para a feitura de contratos ou da sociedade entre os cônjuges, restando, portanto, a única vantagem na responsabilidade exclusiva do cônjuge pelo pagamento das dívidas assumidas, mas mesmo isso não é absoluto, uma vez que se pode provar proveito do outro cônjuge.

Resta, portanto, ao legislador ou retirar este regime do ordenamento nacional, ou modificar seus dispositivos a fim de apresentar as vantagens que, como almejava Clóvis de Couto e Silva, trariam igualdade e justiça à relação conjugal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

ARGENTINA. Congreso Nacional. **Código Civil de la República Argentina**. Ley n. 340/1869. Disponível em:  
<<http://www.redetel.gov.ar/Normativa/Archivos%20de%20Normas/CodigoCivil.htm>>

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de Bens no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código Civil Brasileiro**. Lei n. 10406/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 634 de 1975**. Disponível em:  
<[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=15675](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=15675)>

CARVALHO NETO, Inacio de. **Direito Sucessório do Cônjuge e do Companheiro**. São Paulo: Método, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, 1v.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 5v.

\_\_\_\_\_. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005, 6v.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, 7v.

HERNÁNDEZ, Lída B. e UGARTE, Luis A.. **Sucesión del cónyuge**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1996.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima**. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica à face da previsão contida no novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4093>>. Acesso em: 19 out. 2008.

MAGALHÃES, Humberto Piragibe e MALTA, C.P. Tostes. **Dicionário Jurídico**. 7 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1990.

MAZZINGHI, Jorge Adolfo. **Derecho de família**. 3 ed., actualizada y reestructurada. Buenos Aires: Editorial Abaco de Rodolfo Depalma, 1995, 2v.

MORAES, Bianca Mota de. Do regime de bens entre os cônjuges. Termo In: LEITE, Heloisa Maria Daltro. **Novo Código Civil: do direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código Civil e legislação civil em vigor**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 4 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 5v.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAQUINI, Carlos H. Vidal. **Régimen de bienes en el matrimonio**: con las modificaciones de las leyes 23.264 y 23.525. 3 ed. act. y ampl.. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma S. R. L., 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, 6v.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, 7v.